PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/06 – DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que cria o Pano Diretor do Município de Dracena.

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 14/06

Senhor Presidente:

Através da presente, vimos encaminhar para apreciação dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que cria o Plano Diretor do Município de Dracena.

O que é Plano Diretor?

Considerações gerais sobre: O que é Plano Diretor; Para que serve um Plano Diretor; Como foi elaborado o Plano Diretor de Dracena.

Plano diretor é um instrumento para melhorar a vida no Município. Em outros termos: uma ferramenta para o desenvolvimento urbano e rural, pois desenvolvimento não significa apenas o crescimento econômico, mas também maior justiça na distribuição dos frutos desse crescimento; significa, também, melhor qualidade de vida e um ambiente urbano e rural mais digno.

O Plano é apenas um instrumento, algo que é útil se for adequado aos problemas de cada cidade; e útil se for bem usado, tanto pela Prefeitura quanto pelos cidadãos. A cidade não fica perfeita só porque elaborou a aprovou seu Plano Diretor, mas seguramente, ela passa a ter uma boa ferramenta para melhorá-la.

Um bom Plano pode criar muita novidade e atender a muitas exigências, mas sempre dá margem para a escolha de prioridades por parte do Prefeito, entre diversas alternativas; porque o plano faz propostas, a Prefeitura e a Câmara sempre poderão, em curto prazo, dar prioridade àquelas propostas que considerem mais urgentes ou mais de acordo com suas posições e compromissos políticos.

A vantagem de ter um Plano é que todos os cidadãos e organizações ficam informados da situação e das alternativas de futuro; e, assim, podem participar apoiando ou criticando com conhecimento e consciência as decisões da Prefeitura.

Para que serve um Plano Diretor?

O Plano Diretor é um dos instrumentos usados para a melhoria da cidade. Como toda ferramenta, à semelhança de uma chave de fenda, deve ser adequada ao uso e a quem a usa: não pode ser grande nem pequena demais, para a realidade em cada caso. Se o plano for excessivamente grande ou complexo ou se for pequeno e insuficiente para resolver problemas será inadequado para a cidade a que se destina e para a Prefeitura que precisa dele.

O Plano Diretor, quando adequado a cada cidade, em tamanho e complexidade, serve para orientar todas as organizações privadas e os cidadãos para o futuro da sua cidade; serve para programar as obras dos órgãos públicos, mormente da Prefeitura; serve para que os programas de ação da Prefeitura tenham consistência e objetivos compreensíveis para toda a população, recebendo o seu apoio ou sua crítica, o que permite a revisão periódica do Plano; garante também a continuidade de ações de melhoria da cidade quando um Prefeito é substituído pelo seu sucessor.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:PEDRETTI 18/SET/2006 16:45 00005120

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010/06 – DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.

Fls. 02

O Plano Diretor nos diz para onde convém que a cidade cresça, quais os serviços públicos a aperfeiçoar.

O Plano Diretor é sem dúvida, de grande utilidade. Ele ordena as propostas de melhoria da cidade permite o seu debate, fornece a todos a transparência sobre as ações da Prefeitura, e propõe um futuro para a cidade.

Como foi elaborado:

Plano Diretor é um instrumento para o desenvolvimento urbano, objetivando uma melhor qualidade de vida e um ambiente urbano mais digno.

A sua elaboração constituiu-se um verdadeiro exercício de cidadania. Através de uma metodologia planejada através de distribuições de funções nos mais diversos aspectos, levantando dados **através dos mais diversos órgãos, realizando reuniões com associações de bairro, reuniões setoriais, com conselhos de classe (DPRN, OAB, IBGE, ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ETC)**

Reuniram-se lideranças populares, profissionais de nível médio e superior, assessores da Prefeitura, conselhos, com o objetivo de refletir e elaborar propostas sobre a questão urbana.

Serve para orientar os cidadãos e organizações privadas para o futuro de sua cidade.

Compõem-se de um conjunto de princípios e regras orientadoras da ação dos agentes que produzem e se apropriam do espaço urbano.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 9/06

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo.Sr
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
D.D. Presidente à Câmara Municipal
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

1406

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 1406

Fls. 1

Dispõe sobre a criação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena – Estado de São Paulo

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei aprova o Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena, Estado de São Paulo, para atendimento do disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º Todos os seus dispositivos têm igual força normativa e atuam sobre os interesses dos agentes públicos e privados instituídos no Município, sem nenhuma exceção.

§2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo estar vinculados e compatíveis a ele o Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

TÍTULO I – POLÍTICA URBANA
Capítulo I - Ordenamento Territorial

Art. 2º O Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena tem como objetivo garantir um adequado ordenamento territorial, a fim de que a cidade e a propriedade urbana cumpram sua função social.

Parágrafo único. A cidade e a propriedade urbana atendem a função social quando cumprem os dispositivos desta Lei. Os proprietários de imóveis que não os cumprirem estarão passíveis das sanções nela previstas.

Art. 3º O Poder Público Municipal deve garantir o direito a uma cidade sustentável a todos os munícipes, ou seja, o direito ao saneamento ambiental, ao trabalho, à moradia, ao transporte e ao lazer.

§ 1º O sistema de planejamento municipal deve zelar pelo ordenamento territorial, pela justiça social, pelo patrimônio histórico e cultural e pela preservação ambiental.

§ 2º Compete à Administração Pública Municipal organizar seu território e estabelecer a localização adequada das atividades urbanas com a finalidade de evitar incompatibilidades de usos.

§ 3º O Poder Público Municipal deve criar normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, e edificação para os imóveis ocupados por população de baixa renda.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

Art. 4º A atividade urbanística de parcelamento do solo somente poderá ser realizada na Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana, ambas definidas por esta Lei.

Parágrafo único. Visando o crescimento ordenado da malha urbana e a segurança dos cidadãos, o Município evitará que o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos ocorram para além da rodovia Comandante João Ribeiro de Barros.

Art. 5º O Poder Executivo é o responsável pela execução das diretrizes do Plano Diretor Urbanístico, cabendo inclusive a elaboração dos projetos de Leis Complementares necessários para sua efetiva implantação.

Seção 1 - Macrozoneamento Urbano

Art. 6º O território do Município de Dracena fica dividido em **Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana** e **Zona Rural**, conforme **Mapas 01, 02 e 03,** contidos no **Anexo 01**, desta Lei.

§ 1º Caracterizam-se como Zona Urbana àquelas áreas dotadas de infra-estrutura, serviços e equipamentos públicos e comunitários já existentes.

§ 2º Caracteriza-se como Zona de Expansão Urbana as áreas potenciais ao crescimento da malha urbana, nas quais estão livres de impedimentos de natureza ambiental e topográfica, são de fácil acesso, estão próximas da infra-estrutura urbana existente, e possuem continuidade com o Perímetro Urbano.

§ 3º O Poder Público Municipal incentivará a ocupação dos lotes vazios mediante a instituição das sanções sucessivas previstas no art. 182/§ 4º da Constituição Federal e regulamentadas pela Lei Federal n. º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 4º A Zona de Expansão Urbana somente poderá ser ampliada por meio de Lei Complementar, na medida em que os lotes dotados de infra-estrutura sejam ocupados e cumpram sua função social.

§ 5º A Zona Rural é definida pela exclusão da Zona Urbana e da Zona de Expansão Urbana.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 14/06

Seção 2 - Uso e Ocupação do Solo

Art. 7º Na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana estão identificadas as áreas funcionais do território do Município de Dracena.

§ 1º As áreas funcionais estão identificadas e especificadas nos **Mapas 04, 05 e 06**, contidos no **Anexo 01**, desta Lei, nas quais são:

I – Área Residencial e Comercial **(ARC);**
II – Área de Especial Interesse Social **(AEIS);**
III – Área Prioritária para Ocupação **(APO);**
IV – Área Prioritária para Compra **(APC);**
V – Área Não Edilícia **(ANE);**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

Fls. 3

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 14/06

VI – Área de Preservação Permanente **(APP)**;
VII – Área Transitória de Conservação Ambiental **(ATCA)**;
VIII – Área de Atividades Não Compatíveis **(AANC)**;
IX – Área de Atividades Potencialmente Poluidoras **(AAPP)**;
X – Área de Cobertura Vegetal **(ACV)**;
XI – Área de Risco **(AR)**.

§ 2º Os índices urbanísticos para ocupação das áreas definidas no *caput* deste artigo estão definidos na **Tabela 01**, contida no **Anexo 02**, desta Lei.

Art. 8º A **Área Residencial e Comercial (ARC)** destina-se primordialmente ao uso residencial e comercial desde que não cause danos à qualidade de vida da população, está indicada nos **Mapas 04, 05 e 07**, contidos no **Anexo 01**, desta Lei.

Parágrafo Único – Para a definição da compatibilidade do uso com a **ARC** fica definido o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 9º A **Área de Interesse Social (AEIS)** é definida para facilitar o acesso à cidade legal pela população de baixa renda. Sua finalidade é realizar a regularização fundiária e/ou estabelecer normas específicas de uso e ocupação do solo. Essa área poderá ser ampliada através de Lei Complementar cumprindo os pressupostos do art. 2º/XIV do **Estatuto da Cidade**. As **AEIS** estão especificadas nos **Mapas 04, 05 e 08,** contidos no **Anexo 01,** desta Lei.

§ 1º O tamanho do lote, exclusivamente nessa área, passa a ser de 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º Para a realização de regularização fundiária em loteamentos ilegais, desde que ocupados por população de baixa renda e sejam respeitadas as normas de proteção ambiental, poderão ser aplicados os índices urbanísticos das **AEIS**.

§ 3º Para a implantação de loteamentos de interesse social ficam estabelecidos os índices urbanísticos das **AEIS**, desde que o loteador cumpra as obrigações de infra-estrutura delimitadas em Lei pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. A **Área Prioritária para Ocupação (APO)** é aquela onde o Poder Público Municipal instituirá as sanções definidas no art. 182/ § 4º da Constituição Federal. Os critérios utilizados foram a concentração de lotes vagos e inutilizados em algumas regiões, e lotes vagos em localização privilegiada na área central, ambos servidos de infra-estrutura urbana. As **APO** estão identificadas no **Mapa 09,** contido no **Anexo 01,** desta Lei.

Art. 11. A **Área Prioritária para Compra** é aquela onde o Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e estão definidas no **Mapa 10**, contido no **Anexo 01**, desta Lei.

Art. 12. A **Área Não Edilícia (ANE)** fica instituída em atendimento ao disposto na Lei Federal n. º 6766, de 19 de dezembro de 1979, e tem como finalidade proibir a ocupação do solo nas proximidades de equipamentos urbanos e áreas que causam ou possam causar

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 1466

incômodos aos imóveis lindeiros, bem como dano potencial ou real à saúde da população. As **ANE** estão especificadas no **Mapa 11,** contido no **Anexo 01,** desta Lei.

Parágrafo Único. São consideradas **ANE** as seguintes:

I – Aquelas definidas pela Lei Federal n. º 6766, de 19 de dezembro de 1979, especificadas como áreas non aedificandi;

II – De barreiras físicas: ravinas, erosões e voçorocas;

III – De influência: áreas de influências de estação elevatória de esgoto, aeroporto, lixão, usina de reciclagem de compostagem e subestação de energia.

Art. 13. A **Área de Preservação Permanente (APP)** fica instituída em função do disposto na Lei Federal n. º 4771, de 15 de setembro de 1965, e está indicada no **Mapa 12,** contido no **Anexo 01**, desta Lei.

Art. 14. A **Área Transitória de Conservação Ambiental (ATCA)** fica instituída sem prejuízo do art. 13, e seu objetivo é para que ocorra uma transição gradual entre a **APP** e a **ARC**, além de contribuir com a proteção dos mananciais.

§1º Os índices urbanísticos estabelecidos para essa área tendem a amenizar o adensamento da ocupação muito próximo da **APP**. A **ATCA** é composta por faixas adjacentes, de 30 (trinta) metros a partir da **APP** e estão definidas no **Mapa 12**, contido no **Anexo 01**, desta Lei.

§2º Todos os lotes inseridos na **ATCA** devem atender aos índices urbanísticos determinados na **Tabela 01**, contida no **Anexo 02** desta Lei, e devem dar prioridade à formação de espaços cobertos por vegetação e, por conseqüência, garantir melhores taxas de permeabilidade do solo.

§3º O Coeficiente de Cobertura Vegetal (CCV) é a relação entre a área coberta por vegetação arbórea ou arbustiva de um determinado imóvel e a sua área total, sendo aplicável na **ATCA** determinada na **Tabela 01,** contida **no Anexo 02,** desta Lei.

Art. 15. A **Área de Atividades Não Compatíveis (AANC)** é aquela área específica para instalação de atividades cujos usos são conflitantes com o uso residencial, por causarem incômodo ao bem - estar da população. A **AANC** está identificada no **Mapa 13,** contido no **Anexo 01**, desta Lei.

§ 1º A definição da **Área de Atividades Não Compatíveis** por esta Lei não desobriga o Poder Público Municipal, nem os ocupantes dos imóveis, de providenciar o licenciamento ambiental tanto do local quanto das atividades a serem nela instaladas, conforme a legislação vigente.

§ 2º Ficam definidas como atividades não compatíveis por serem incômodas àquelas especificadas no **Anexo 02** da presente Lei.

Art. 16. A **Área de Atividades Potencialmente Poluidoras (AAPP)** fica definida em razão da necessidade de local adequado para instalação de determinadas atividades, principalmente as industriais, que são incompatíveis com os outros usos e demandam de local com baixa fragilidade ambiental. A **AAPP** é mostrada no **Mapa 14**, contido no **Anexo 01**, desta Lei.

FL. Nº 08
PROC. Nº PLC 14/06

Parágrafo único. A definição da **AAPP** por esta Lei não desobriga o Poder Público Municipal, nem os ocupantes dos imóveis, de providenciar o licenciamento ambiental tanto do local quanto das atividades a serem nela instaladas, conforme a legislação vigente.

Art. 17. A **Área de Cobertura Vegetal (ACV)** é aquela criada com o intuito de conservar as condições adequadas de moradia, mediante a constituição de espaços verdes na área urbana e de expansão urbana, necessários à proteção dos ecossistemas naturais e também para garantir o bem - estar dos habitantes.

§ 1º As **ACV** estão mostradas no **Mapa 15**, contido no **Anexo 01** desta Lei, sendo que elas não se confundem com as áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental e nem com as áreas verdes específicas para os loteamentos.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal criar, na área de cobertura vegetal – **ACV_1**, um Horto Florestal na área do Antigo Matadouro Municipal, cabendo à Prefeitura do Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos, estabelecer e iniciar Plano de Manejo, não desrespeitando o especificado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Na área de cobertura vegetal – **ACV_2** cabe ao Poder Executivo Municipal criar e manter um Parque Municipal, com o propósito de proteger e minimizar os impactos negativos da área e seu entorno, incumbindo ainda, no prazo máximo de 5 (anos) anos, definir e implantar o Plano de Manejo da área, observando-se o especificado na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 18. Entende-se como **Área de Risco (AR)** a área onde existe atividade que possa causar danos à saúde humana e ao meio ambiente e que, portanto, deve estar sob constante fiscalização e acompanhamento por parte do Poder Público Municipal. As **AR** estão indicadas no **Mapa 16**, contido no **Anexo 01** desta Lei.

Capítulo II - Parcelamento do solo

Seção 1 - Das Diretrizes para o Parcelamento do Solo

Art. 19. O objetivo principal destas diretrizes é a orientação, controle e fiscalização dos parcelamentos de solo realizados dentro das áreas com destino urbano no Município de Dracena, observando e cumprindo as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal n. º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de acordo com as necessidades e particularidades municipais.

Parágrafo Único. Compõe o solo urbano para efeitos de parcelamento:
I – Gleba: é a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento.
II – Quadra: é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículo e/ou pedestres, podendo ter como limites as divisas deste mesmo loteamento.
III – Lote: é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, e com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

Art. 20. O parcelamento do solo urbano a ser realizado por pessoas física ou jurídica, seja de natureza privada ou pública, poderá ser feito mediante loteamento e

desmembramento de glebas, após prévia autorização do órgão municipal competente a quem cabe aprovar os respectivos projetos.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em quadras e lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias.

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 17/06

Art. 21. Para fins de uso do solo ainda serão admitidos:
I – arruamento.
II – desdobro;
III – reloteamento;
IV – remembramento.
§ 1º Arruamento é a abertura de via em terreno já parcelado na forma da lei.
§ 2º Desdobro é a subdivisão de lote originário de loteamento.
§ 3º Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento que implique em modificação do arruamento aprovado e implantado, e em nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes ou fração ideal.
§ 4º Remembramento é o reagrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes.

Art. 22. A aprovação do reloteamento fica condicionada ao enquadramento nos dispositivos desta Lei relativos aos loteamentos.

Art. 23. É permitido parcelar uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo instituídos nesta Lei, desde que se aplique, para cada uma delas, os padrões correspondentes.

Art. 24. O parcelamento do solo não será permitido nos seguintes locais:
I – Em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações salvo o caso onde haja projeto de contenção e controle a ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública como aterros e lixões;
III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes referentes à terraplenagem;
IV – Em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
V – Em **APP**, áreas de preservação de mananciais e fundos de vales;

Art. 25. Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:
I – as áreas públicas serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba.
II – as áreas públicas, depois de descontadas as áreas de preservação permanente, não serão inferiores à 40% (quarenta por cento) da gleba total.
III – as áreas públicas compor-se-ão no mínimo de:

FL. Nº 10
PROC. Nº PLC 11/06

a) áreas institucionais: 5% a 10% (cinco a dez por cento) sendo sua localização acessível a todo o loteamento;

b) áreas de lazer: 10% à 15% (dez a quinze por cento) para uso público, exceto as áreas de preservação permanente, se houver;

c) sistema viário ou arruamento: mínimo 20% (vinte por cento) da área a ser loteada;

d) áreas não edilícias e de preservação permanente, quando for o caso.

Art. 26. As áreas destinadas a espaço livre de uso público e as destinadas a equipamentos urbano e comunitário poderão ser relocalizadas e permutadas por outra área situada no mesmo bairro desde que, cumulativamente, satisfaçam as condições:

I – sejam dimensionadas com base nos padrões urbanísticos;

II – forem inadequadas às finalidades públicas previstas;

III – seja conveniente sua relocalização.

§ 1° As áreas a serem permutadas devem ter valores comerciais equivalentes.

§ 2° As áreas serão descritas e caracterizadas no projeto e memorial descritivo do loteamento como gleba ou lotes, para serem objeto de permuta.

Art. 27. Os loteamentos somente serão considerados aptos à habitação quando cumprirem os requisitos abaixo:

I – o arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia do local.

II – a infra-estrutura básica é a seguir:

a) arborização das vias.

b) cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n. ° 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que diz respeito à implantação de acessos para portadores de deficiências.

c) pavimentação de vias.

d) rede de abastecimento de água e rede para hidrantes externos.

e) rede coletora de esgoto.

f) rede de energia elétrica e iluminação pública.

g) rede de drenagem de água pluvial.

III – As áreas lindeiras aos cursos de água ou às águas dormentes deverão cumprir o estabelecido na Lei Federal n. ° 4771, de 15 de setembro de 1965.

IV – As quadras não terão mais de 130 metros lineares em cada face a fim de garantir a continuidade do desenho urbano e o respeito à topografia do sítio.

V – Os lotes terão área mínima de 180 m^2 (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 9 metros na **ARC** e índices diferenciados de acordo com as áreas específicas, sendo que nas áreas definidas como **AEIS**, deve-se respeitar a dimensão mínima da área de 125 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1° Para as **AEIS** não se excluem nenhuma das infra-estruturas básicas listadas acima como obrigação a ser entregue pelo loteador.

§ 2° Os passeios urbanos (calçadas) deverão possuir tamanho mínimo de 2,5m (dois metros e meio) de largura em cada um dos lados do leito carroçável; devem constar de faixa mínima de mobiliário urbano de 1,0m (um metro), acompanhada por faixa livre de circulação de 1,5m (um metro e meio).

FL. Nº 11
PROC. Nº PLC 14/06

§ 3º A faixa de mobiliário urbano acima especificado deverá ser composta de piso ecológico permeável, bem como toda a faixa de livre circulação deverá ser dotada de piso adequado e acessível a todo e qualquer cidadão para sua mobilidade segura.

Art. 28. As obras de infra-estrutura elencadas acima serão exigidas do loteador, que deverá implantá-las dentro de um cronograma de, no máximo, 3 (três) anos a partir da aprovação do projeto, sem direito à prorrogação do prazo.

Parágrafo único. Depois de vencido esse prazo, compete ao Poder Público Municipal tomar as providências cabíveis.

Art. 29. O loteador fica obrigado a executar o sistema de circulação com pavimentação das vias, demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento, sistema de drenagem de águas pluviais, obras d' arte, arborização e rede de esgotamento sanitário quando não for viável a solução individual.

§ 1º Os padrões sanitários de ocupação urbana são os definidos pela NBR 7.229 que regulamenta a instalação de fossas sépticas e deposição dos efluentes finais.

§ 2º Nos loteamentos com mais de 1.000 (um mil) lotes, o Município deverá exigir do loteador, além do estabelecido no *caput* deste artigo, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo em vista a dimensão da área a ser loteada.

Art. 30. O parcelamento do solo de uma gleba quando não abranger a totalidade de sua área, não será permitido se a gleba remanescente for igual ou inferior a 10.000 m^2 (dez mil metros quadrados).

Art. 31. A Prefeitura promoverá a regularização de loteamentos clandestinos e irregulares, respeitando o § 5º do art. 40 da Lei Federal n. º 6766, de 19 de dezembro de 1979 e responsabilizando, sempre que possível, seus autores.

Seção 2 - Da Aprovação dos Projetos de Parcelamento

Art. 32. Todo interessado em executar parcelamento de glebas deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal, para análise pelo órgão competente, requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível do terreno;

III – localização dos cursos de água, áreas de preservação permanente e construções já existentes;

IV – indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;

V – o tipo de uso predominante que o loteamento se destina.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal indicará em resposta ao requerimento apresentado, além das diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

FL. Nº 12
PROC. Nº PLC 14/06

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II – o traçado básico do sistema viário principal;

III – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV – as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V – a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 34. Após essa etapa, deverá o loteador procurar a Prefeitura para solicitar as certidões de aprovação do local, bem como as diretrizes gerais que definem as condições de parcelamento do solo no Município.

Art. 35. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 36. O loteador terá prazo de 30 (trinta) dias para publicar em jornal local o croqui de localização da área e as diretrizes gerais do projeto.

Art. 37. Não havendo impugnação, o loteador deverá requerer a autorização do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Orçamento, apresentando projeto básico que deverá conter:

I – projeto de arruamento;

II – subdivisão das quadras em lotes/identificações;

III – localização do terreno em relação à cidade/ vias de acesso;

IV – memorial descritivo de todo o projeto (quadras, lotes, vias, áreas públicas, áreas de proteção, áreas não edificantes);

V – identificação das áreas que passarão ao domínio público;

VI – vias de circulação;

VII – identificação georreferenciada do projeto;

VIII – curvas de nível;

IX – projeto em meio digital para arquivamento municipal.

Art. 38. Aprovados os projetos de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública e esgotamento sanitário pelos órgãos da Administração Estadual, o interessado deverá apresentar novo requerimento ao Poder Executivo Municipal, solicitando a aprovação do Plano de Urbanização do loteamento e o fornecimento do Alvará de Arruamento e Urbanização, anexando para este fim os seguintes elementos:

I – projeto de parcelamento do solo e arruamento;

II – projetos complementares;

III – projeto de pavimentação das vias;

IV – projeto de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e formas de prevenção dos efeitos deletérios;

V – projeto de distribuição de água potável/ projeto da rede de hidrantes, com o devido parecer da empresa concessionária responsável pela prestação do serviço no âmbito do Município;

VI – projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública;

VII – projeto de esgotamento sanitário com indicações do lançamento, com o devido parecer da empresa concessionária responsável pela prestação do serviço no âmbito do Município;

FL. Nº 13
PROC. Nº PLC 14/06

VIII – projeto de arborização das vias públicas;
IX – projeto de acessos aos portadores de deficiência;
X – memorial descritivo e cronograma das atividades;
XI – projeto de terraplenagem;
XII – certidão do GRAPROHAB;

Art. 39. O Poder Executivo Municipal exigirá que o loteador preste caução de 30% (trinta por cento) do total dos lotes ou deposite em dinheiro a quantia equivalente, com o objetivo de garantir infra-estrutura básica ao loteamento.

Parágrafo único. Os lotes a serem caucionados poderão ser escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, devendo tal caução estar devidamente registrada no Cartório de Registros de Imóveis.

Art. 40. Todas as vias do projeto deverão ser assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA e na Prefeitura, bem como a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e da obra.

Art. 41. Fica a análise dos projetos sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a emissão de seu parecer.

Parágrafo único. Será instituído um conselho consultivo composto no mínimo por três funcionários de carreira, sendo um da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, um da Secretaria Municipal de Obras e um da Secretaria Municipal de Saúde, que auxiliarão por meio de parecer na aprovação dos projetos de parcelamento.

Art. 42. Em nenhum caso poderá o Poder Executivo Municipal licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices estabelecidos nesta Lei, sob pena de responsabilidade funcional. Para tanto, cabe à Secretaria de Planejamento analisar os projetos edilícios e os pedidos de licença de uso, emitindo decisão pela aprovação ou pela rejeição. Poderá também orientar os responsáveis a realizar as alterações no projeto necessárias para sua aprovação.

Art. 43. Em função de sua finalidade e de acordo com o zoneamento do Município ficam os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I – loteamento residencial - Aqueles destinados à edificação de residências e de atividades que lhes servem de apoio.

II – loteamento de interesse social - Aqueles destinados à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social em que os padrões urbanísticos são fixados, especialmente para fomentar a construção de habitação para a população de baixa renda;

III – loteamento industrial - Aqueles destinados à implantação de indústrias e atividades que lhes servem de apoio.

Parágrafo Único. Para os loteamentos industriais serão admitidos os seguintes padrões de quadras e seções de vias:

I – uma das dimensões da quadra poderá ter medida máxima de até 500 (quinhentos) metros;

II – as vias de circulação terão seção mínima de 18 (dezoito) metros.

FL. Nº 14
PROC. Nº PLC 14/06

Art. 44. Cabe ao Poder Executivo Municipal estabelecer, mediante Lei específica, as multas pelo descumprimento dos prazos previstos, assim como o prazo para venda dos lotes.

Art. 45. A estrutura viária de todos os projetos de loteamento deverá compreender pelo menos 1 (um) via arterial ou coletora.

Art. 46. Os loteamentos fechados seguirão as diretrizes de parcelamento do solo estabelecidas nesta Lei. Em caso de alterações sugeridas ou propostas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento para análise.

Parágrafo único. Nos projetos de loteamento fechado o Poder Público Municipal poderá requerer áreas institucionais fora do cerceamento do loteamento, mantendo em seu interior as áreas verdes, áreas destinadas ao lazer, bem - estar e circulação de seus habitantes.

Seção 3 – Do desdobro e desmembramento

Art. 47. O desdobro é a subdivisão de um lote urbano em dois outros. Em se tratando de gleba urbana, o desdobro é uma espécie de desmembramento.

Parágrafo único. Devem ser respeitados os índices urbanísticos da área onde se localiza o imóvel, podendo ser rejeitados os pedidos que não apresentarem as condições exigidas.

Art. 48. No caso de desmembramento de glebas deve-se respeitar o limite máximo de 8 lotes a serem criados, com área total inferior a 1.500 m².

Art. 49. Todo desdobro e desmembramento somente poderá ser realizado em áreas onde a infra-estrutura existente já esteja consolidada.

Parágrafo único. Todos os lotes deverão ter relação de frente com a via pública, não podendo em hipótese alguma existir lotes internos.

Art. 50. Para requerer o desdobro e desmembramento o interessado deve fazer o pedido à Prefeitura Municipal apresentando para esse fim os seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de certidões negativas do Cartório de Registro de Imóveis;

II – certidão negativa de débitos do proprietário do imóvel expedida pelo órgão competente da Administração Municipal;

Art. 51. Em áreas superiores a 1.500 m², serão exigidos 10% para implantação de equipamentos públicos e 10% para áreas verdes.

Art. 52. O pedido de desdobro e desmembramento deve ser feito e protocolado no Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda mediante pagamento de taxa.

§ 1º Cabe à Secretaria de Planejamento e Orçamento analisar a solicitação e emitir uma certidão de aprovação ou rejeição.

FL. Nº 15
PROC. Nº PLC 14/06

§ 2º Se aprovado o pedido, compete à Secretaria de Obras e Infra-Estrutura Urbana realizar o projeto e enviá-lo ao Setor de Arrecadação para que seja emitida a certidão de desdobro ou desmembramento.

Art. 53. O processo deverá ser realizado dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar a partir da data no qual o pedido foi protocolado.

Art. 54. O proprietário deve registrar o desdobro no Cartório de Registro de Imóveis dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de emissão da certidão.

Seção 4 – Da aprovação dos projetos edilícios

Art. 55. Todos os projetos edilícios dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal para que sejam analisadas as condições do empreendimento e sejam cumpridos os índices urbanísticos definidos nesta Lei;

§ 1º Em nenhuma hipótese o Poder Público poderá licenciar o uso e a ocupação do solo em desobediência aos índices urbanísticos determinados no art. 7º § 2º desta Lei sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Os projetos edilícios devem vir acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para que sejam analisados.

Art. 56. O Município deverá elaborar dentro do prazo máximo de 1 ano a partir da aprovação desta Lei um Código de Obras com as especificações mínimas requeridas para a aprovação de projetos edilícios em concordância com o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Capítulo III - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 57. É obrigatória a elaboração prévia do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para o licenciamento de atividades urbanas potencialmente ou efetivamente poluidoras, incômodas ou perigosas ou ainda de empreendimentos impactantes no ambiente urbano.

§ 1º Em casos excepcionais, o Poder Executivo Municipal poderá exigir o EIV de toda e qualquer atividade que se demonstre possivelmente incompatível com seu entorno e também o exigir de atividades já em funcionamento, desde que a incompatibilidade fique demonstrada.

I – Deverá ser analisado o projeto de instalação de qualquer empreendimento próximo ao aeroporto estadual, AANC, AAPP, lixão e usina de reciclagem e compostagem.

§ 2º Quando houver manifestação de moradores contra os efeitos negativos de determinado empreendimento local, o Poder Executivo Municipal determinará a elaboração do EIV pelo responsável do empreendimento.

§ 3º Elaborado por profissional devidamente habilitado, o EIV terá que enfocar os aspectos positivos e negativos do empreendimento no local, especialmente o concernente à poluição sonora e visual.

FL. Nº 16
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006
==========

§ 4º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

Art. 58. Os empreendimentos que apresentam significativos impactos negativos no meio ambiente ou sobre a infra-estrutura adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental, terão sua autorização para implantação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, quando for o caso.

Parágrafo único. A exigência do RIVI, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 59. Para efeito desta Lei consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentam ao menos uma das seguintes características:

I – área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

II – projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 100 (cem) lotes;

III – edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente;

V – empreendimentos com dimensão de testada de quarteirão ou área total maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

VI – empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 100 (cem) vagas ou garagens comerciais com mais de 50 (cinqüenta) vagas;

VII – empreendimentos que apresentem relevância para o interesse público e que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidades de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo, diferentes daquelas admitidas nesta Lei;

VIII – empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos ou comprometer o sistema e o controle de drenagem;

IX – empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico;

X – empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário, mesmo que indiretamente.

Art. 60. Para efeito desta Lei, além das características relacionadas no artigo anterior, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvem a implantação dos seguintes equipamentos urbanos:

a) Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem de Resíduos Sólidos;
b) Autódromos, Hipódromos e Estádios Esportivos;
c) Cemitérios e Necrotérios;
d) Matadouros e Abatedouros;
e) Presídios, Casa de Custódia, Quartéis e Corpo de Bombeiros;
f) Terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;
g) Terminais de Carga.

Art. 61. Os empreendimentos serão analisados sobre os possíveis impactos na:

I – infra-estrutura urbana;

II – estruturação urbana;

III – paisagem urbana;

FL. Nº 17
PROC. Nº PLC 14/06

IV – estrutura socioeconômica;
V – ambiente natural, histórico e morfológico;
VI – produção de qualquer tipo de poluição;
VII – rede de serviços urbanos públicos ou privados.

Art. 62. A exigência do RIVI tem como objetivo avaliar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área envolvida e sua área de influência, e as necessidades de medidas corretivas, compatibilizando-as com a preservação, a conservação, a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente, natural ou construído, destacando os aspectos positivos e negativos do empreendimento e incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para os seguintes aspectos:

I – viabilidade técnica e econômica;
II – adensamento populacional e aumento de demanda de infra-estrutura;
III – oferta de bens e serviços;
IV – uso e ocupação do solo;
V – valorização ou desvalorização imobiliária;
VI – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
VII – equipamentos e mobiliários urbanos, comunitários e institucionais de saúde, educação e lazer, entre outros;
VIII – sobrecarga incidente na infra-estrutura instalada e a capacidade suporte, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
IX – equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
X – sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque; transporte coletivo e individual;
XI – geração de qualquer tipo de poluição;
XII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
XIII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal, com a finalidade de eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para sua aprovação projeto no qual constem as alterações e as complementações, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura, em conjunto com o Poder Público, de Termo de Compromisso que deverá, posteriormente, ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Art. 64. Os empreendimentos e as proposições para a eliminação de impactos sugeridos pelo RIVI deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante apreciação dos Conselhos Municipais competentes.

Art. 65. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, regulamentar os critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento de avaliação. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano compete deliberar sobre quaisquer casos omissos.

Capítulo IV – Política habitacional

Art. 66. O Poder Público Municipal tem a competência de viabilizar o acesso à moradia à população desprovida, assim como melhorar as condições das habitações inadequadas, em cooperação com os órgãos federais e estaduais.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal fazer o cadastramento tanto das famílias de baixa renda residentes no Município que não possuem casa própria, assim como das famílias que residem em moradias sem condições de habitabilidade e aquelas compreendidas nas áreas de preservação permanente, áreas não edificáveis e áreas de risco.

§ 2º Para cumprir esta atribuição, o Poder Público tem a disposição estudos sobre a questão habitacional no Município, realizados pelo Ministério das Cidades através da Secretaria Nacional de Habitação, nos quais foram utilizados os dados estatísticos do IBGE, que devem ser estudados e considerados como base para o cadastramento das famílias.

Capítulo V – Pavimentação asfáltica

Art. 67. Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver Plano de Pavimentação Asfáltica com a finalidade de universalizar essa infra-estrutura nas áreas urbanas do Município de Dracena e melhorar as condições das vias já pavimentadas.

§ 1º As vias sem pavimentação asfáltica na área sede e distritos de Jamaica e Jaciporã constam nos **Mapas 04, 05 e 19, Anexo 01** desta Lei;

§ 2º O Plano de Pavimentação Asfáltica deverá mensurar a quantidade de infra-estrutura deficitária, mapear as vias que estão mal conservadas, orçar as despesas e vinculá-las com o PPA, LDO e LOA.

Capítulo VI – Instrumentos de Planejamento Urbano

Seção 1 – Instrumentos Tributários e Financeiros

Art. 68. Os Instrumentos Tributários e Financeiros devem ser utilizados como instrumentos complementares aos instrumentos jurídicos e urbanísticos na promoção do desenvolvimento urbano e do ordenamento territorial, balizada sua aplicação pelas seguintes diretrizes:

I – incremento da arrecadação;

II – previsão de tributos utilizados para fins extrafiscais;

III – assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

IV – recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções pela má utilização da propriedade;

V – recuperar em benefício comum, a valorização acrescida pelos investimentos públicos, à propriedade particular;

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 14/06

VI – coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

VII – desestimular o adensamento construtivo em áreas com grande concentração de atividades urbanas, mediante a majoração dos tributos;

VIII – promover a cobrança de contribuição de melhoria, decorrente de obra pública ou melhoramento urbano efetivo que poderá ser cobrada pelo Poder Executivo Municipal, que é obrigado previamente a divulgar, através de anúncio público, todas as informações sobre as obras a serem executadas e seus valores, bem como a delimitação territorial com as propriedades a serem beneficiadas, devidamente discriminadas;

IX – instituir a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, colocando a disposição de toda a população da cidade de Dracena a iluminação noturna em vias, logradouros públicos e praças.

Art. 69. Os tributos a seguir arrolados serão regulados de forma subsidiária pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal:

I – imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana - IPTU;

II – imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

III – imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso *inter vivos;*

IV – taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento;

V – taxa de fiscalização de obras de engenharia e correlatas;

VI – taxa de publicidade escrita, visual e correlata;

VII – taxa de serviços urbanos de água, esgoto e iluminação;

VIII – de conservação de vias públicas de limpeza pública, de coleta de lixo e de prevenção e combate a incêndio;

IX – taxa de serviços de cemitério;

X – taxa de expediente e de serviços diversos;

XI – taxa de licença para construções, arruamentos e parcelamento do solo;

XII – contribuição de melhoria;

XIII – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 70. O Município de Dracena contará com uma única Planta Genérica de Valores que irá prever a metodologia e parâmetro de cálculo para atribuição do valor venal dos imóveis, devendo ser editada mediante Lei por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A atribuição do valor venal dos imóveis poderá ser feita também por arbitramento pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 2º O mesmo valor atribuído para o IPTU deverá ser atribuído ao ITBI ou outros tributos que venham a substituí-los ou serem criados, cujo objeto seja o imóvel.

Art. 71. O Poder Executivo Municipal, na forma da Lei, poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 72. São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com títulos da dívida pública, os imóveis não edificados, subutilizados ou

não utilizados, instituídos como Áreas Prioritárias para Ocupação **(APO),** identificadas no **Mapa 09,** contido no **Anexo 01,** desta Lei.

Art. 73. Nos logradouros públicos pavimentados, será aplicada multa conforme Lei municipal, quando a testada da propriedade, não estiver murada em toda a sua extensão, e/ou quando esta não possuir calçada.

Seção 2 – Energia e Iluminação Pública - COSIP

Art. 74. São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I – promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II – conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas, logradouros públicos e áreas de lazer.

III – instituir a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

IV – ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

V – racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;

VI – criar programas para efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VII – auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam no Município.

Parágrafo único. Os investimentos em cobertura e ampliação da rede de iluminação pública devem ser prioritariamente direcionados para as áreas de lazer.

Art. 75. O Município de Dracena instituirá para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

§ 2º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

§ 3º O valor da contribuição deverá ser fixo, incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá a classificação de acordo com os usos dados aos imóveis por esta Lei.

§ 4º O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 5º Ficam isentos da contribuição os contribuintes vinculados às unidades de consumidores classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 76. Todos os tributos municipais, incidentes sobre os imóveis e propriedades imóveis no Município não poderão ter valores diferentes um dos outros.

FL. Nº 21
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 18

Seção 3 - IPTU - Planta Genérica de Valores

Art. 77. Compete ao Município de Dracena definir sua zona urbana, nos termos dos artigos 1º, 18, 30, incisos I e VIII e 182 todos da Constituição Federal, delimitando o espaço de incidência do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

§ 1º Segundo o critério jurídico-constitucional zona urbana é a circunscrição territorial, contínua ou descontínua, definida em Lei municipal que enquadrará determinado território como urbano por natureza ou por equiparação, e, o que estiver fora desta situação geográfica será considerado zona rural.

§ 2º Todos os lotes, independente do tamanho de sua área e da destinação que lhes é dado, que se encontrem dentro da zona urbana definida pelo Município de Dracena através de Lei sofrerão a incidência do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana.

Art. 78. O Município de Dracena observará na instituição, cobrança e fiscalização do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana, nos termos dos art. 145, 146, 150, 152, 156 e 182 todos da Constituição Federal, os princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade da Lei tributária, da não-surpresa tributária, da capacidade contributiva, da progressividade fiscal e extrafiscal, da igualdade tributária, do não-confisco, da isonomia entre as pessoas políticas e da justiça tributária.

Art. 79. Nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 182 da Constituição Federal, o IPTU no Município de Dracena poderá ser progressivo para regular a função social da propriedade urbana.

Art. 80. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo antecedente, o IPTU poderá ainda:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel;

III – ter alíquotas diferentes de acordo com o uso do imóvel.

§ 1º Nos termos do § 1º, do art. 145 da Constituição Federal, a progressividade fiscal prevista neste artigo deverá ser graduada segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Art. 81. A Prefeitura Municipal de Dracena constituirá comissão com a responsabilidade de promover a elaboração e a reavaliação da planta de imóveis de Dracena, a cada três anos, iniciando-se no exercício de 2008.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo, terá a seguinte composição: 03 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas municipais; 1 (um) representante da Câmara Municipal de Dracena; 1 (um) representante de entidades de classes, a convite do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. A Comissão Municipal de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 31 (trinta e um) de agosto, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

FL. Nº 22
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 19

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá fixar tabelas de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão Municipal de Avaliação.

Art. 83. Na fixação ou revisão de tabela de valores de imóveis, para fins de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observar-se-ão os seguintes fatores:

I – quanto ao prédio:

a) o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício anterior ao do lançamento;

b) a área coberta;

c) o número de pavimentos e, quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação e outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos;

e) os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público e adjacências;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) natureza da pavimentação;

h) declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco, e decisões judiciais passadas em julgado.

II – quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatores pertinentes;

b) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do Cadastro Imobiliário;

c) os fatores indicados nas alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I deste artigo e outros dados informativos obtidos pela Comissão Municipal de Avaliação.

§ 1º O preço médio da construção determinar-se-á, tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias, não impugnadas pelo Fisco.

§ 2º Fica autorizada, a partir do exercício financeiro de 2008, a inclusão de depreciação dos fatores relacionados no inciso I deste artigo, a serem observados na fixação ou revisão da tabela de valores dos prédios, para fins de lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 84. As tabelas de que trata o artigo anterior serão também utilizadas para o cálculo das desapropriações levadas a efeito pelo Município de Dracena.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comércio e pela residência.

Art. 85. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

FL. Nº 23
PROC. Nº PLC 1406

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 86. Da avaliação administrativa caberá reclamação, mediante petição fundamentada.

Parágrafo Único - Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

Art. 87. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou desdobro dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverão ser promovidos:

I – pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III – pelo adquirente ou alienante, a qualquer título;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – pelo possuidor a legítimo título;

VII – pelo senhorio no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII – de ofício.

§ 3º As pessoas citadas no parágrafo antecedente ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 88. Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado e fornecido pela Prefeitura Municipal.

Seção 4 – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso *inter vivos* ITBI

Art. 89. O Município de Dracena observará na instituição, cobrança e fiscalização do imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso *inter vivos,* nos termos dos art. 145, 146, 150, 152 e 156 todos da Constituição Federal, os princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade da Lei tributária, da não-surpresa tributária, da capacidade contributiva, da progressividade fiscal e extrafiscal, da igualdade tributária, do não-confisco, da isonomia entre as pessoas políticas e da justiça tributária.

FL. Nº 24
PROC. Nº PLC 010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 21

Seção 5 – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 90. O Município de Dracena observará na instituição, cobrança e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos dos art. 145, 146, 150, 152 e 156 todos da Constituição Federal, os princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade da Lei tributária, da não-surpresa tributária, da capacidade contributiva, da progressividade fiscal e extrafiscal, da igualdade tributária, do não-confisco, da isonomia entre as pessoas políticas e da justiça tributária.

Art. 91. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, produto da atividade humana e destinado à satisfação de uma necessidade, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- V. art. 3º, § 2º, Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Seção 6 – Taxas de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos.

Art. 92. O Município de Dracena observará na instituição, cobrança e fiscalização das taxas decorrentes de efetivo exercício de poder de polícia administrativa e a taxa de serviços públicos, nos termos dos art. 145, 146, e 150, todos da Constituição Federal, os princípios da legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade da Lei tributária, da não-surpresa tributária, da igualdade tributária, do não-confisco, da isonomia entre as pessoas políticas e da justiça tributária.

Art. 93. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, cobrar e fiscalizar a taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal e relativa à segurança, higiene e saúde pública.

Art. 94. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis, bem como o profissional responsável pelo projeto, em que se façam as obras referidas nos artigos 91 e 92.

Art. 95. A taxa será arrecadada na forma, prazo e condições constantes de legislação municipal a ser editada quando da instituição da taxa, incidindo no ato do protocolamento do pedido.

Seção 7 – Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio

Art. 96. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio no Município de Dracena é devida em decorrência da utilização do serviço de vigilância e prevenção de incêndio prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 97. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município.

Art. 98. A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será calculada aplicando-se os valores dispostos em unidades fiscais monetárias do Município em função da área de risco e diferenciada anualmente.

§ 1º A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, sendo arrecadada em conjunto com o IPTU e cobrada dentro dos mesmos critérios previstos para este tributo.

§ 2º Define-se por área de risco a área construída, acrescida das áreas cobertas ou descobertas, destinadas a depósito de materiais e suas circulações, bem como os terrenos não edificados.

§ 3º A Taxa referida nesta subseção incidirá em:

a) Residências, sobre a área edificada;
b) Terrenos não edificados;
c) Comércio e Serviços;
d) Indústria.

FL. Nº 25
PROC. Nº PLC 14/06

Art. 99. Esta Taxa será regulamentada no prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei.

Seção 8 - Contribuição de Melhoria

Art. 100. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 101. Para efeito de incidência da contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação observando-se os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia através de edital dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto
b) descrição e finalidade da obra;
c) orçamento do custo da obra;
d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição de melhoria;
e) delimitação da zona ou área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – a impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributa e sua decisão terá somente efeito para o recorrente.

IV – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de apreciação judicial;

Parágrafo único. Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, na forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

FL. Nº 26
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

Fls. 23

Art. 102. A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas.

Art. 103. Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro publico beneficiado pela obra de pavimentação.

§1º Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A contribuição é devida a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espolio das pessoas nele referidas.

Art. 104. Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final das obras de pavimentação, a que se refere a alínea "c", do inciso I, do 2º artigo desta seção, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º, do 4º artigo desta seção, desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses referidas no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria;

b) as importâncias que se referirem a área de benefício comum.

Art. 105. As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

Art. 106. A contribuição de melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 107. O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição de melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, a qualquer das pessoas de que trata o art. 4º desta seção, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso no local para esse fim indicado pelo sujeito passivo, parta efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas de entrega do aviso na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 108. A contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de

FL. Nº 27
PROC. Nº PLC 14/06

decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições previstas na legislação municipal.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 10 (dez) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, a ser estabelecido mediante decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 109. Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da contribuição com desconto a ser concedido a critério da Prefeitura, quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua 1ª (primeira) prestação.

Art. 110. A falta de pagamento da contribuição de melhoria nos prazos estabelecidos implicará na cobrança de:

I – multa moratória de 20% (vinte por cento), se o pagamento efetuar-se após à data de vencimento;

II – juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se completo qualquer fração dele;

III – correção monetária.

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da Lei.

Art. 111. Não será permitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação e cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos do artigo anterior.

§ 2º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual de contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º A inscrição como Dívida Ativa do Município de cada parcela anual da contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação.

Art. 112. As certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 113. O procedimento tributário relativo à contribuição de melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá no que couber, ao previsto na legislação municipal do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 114. Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I – os imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios e respectivas autarquias;

II – os templos de qualquer culto;

III – os imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que tais entidades:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar exatidão.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II e III, deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo VII – Instrumentos Jurídico-Urbanísticos

Seção 1 - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 115. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória são instrumentos tributários aplicados pelo Poder Executivo Municipal, através de Lei específica, para as áreas delimitadas no **Mapa 09**, **Anexo 01** desta Lei.

§ 1º Para fins de edificação e/ou utilização compulsórias, considera-se não edificado ou subtilizado o imóvel cuja área construída ou aproveitamento seja inferior a 10% (dez por cento) da área do lote, em que esteja servido de pelo menos 5 (cinco) das seguintes condições:

I – Pavimentação asfáltica;
II – Rede de água tratada;
III – Rede de esgoto sanitário;
IV – Rede de água pluvial;
V – Energia elétrica;
VI – Iluminação pública;
VII – Escola a menos de 500 (quinhentos) metros e;
VIII – Posto de saúde ou outro serviço de saúde pública ou privada a menos de 500 (quinhentos) metros.

FL. Nº 28
PROC. Nº PLC 14/06

§ 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo;

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis,* posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção 2 - IPTU Progressivo no Tempo

Art. 116. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos em Lei específica para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, ou não sendo cumpridas as etapas de conclusão, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observando-se o que dispõe o art. 182 § 4º, inciso III, da Constituição Federal e em conformidade com o art. 7º da Lei Federal N. º 10.257 de 10 de julho de 2001.

FL. Nº 29
PROC. Nº PLC 14/06

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o 1º art. da seção deste capítulo, § 5º, desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação prevista nos art. 114 e 115 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo para fazer cumprir a função social da propriedade.

Seção 3 - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública

Art. 117. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 182 § 4º, inciso III, da Constituição Federal e em conformidade com o art. 8º da Lei Federal N. º 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de (12%) doze por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor real de mercado, estabelecido por meio da Planta Genérica de Valores, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o 1º art. da seção deste capítulo, § 5º, inciso II desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Art. 118. Os imóveis desapropriados serão utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser alienados a particulares, mediante prévia licitação.

§ 1º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

§ 2º No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados a habitações populares.

Seção 5 - Direito de Preempção

Art. 119 As áreas onde incide o direito de preempção são delimitadas no **Mapa 10**, contido no **Anexo 01**, desta Lei, não sendo aplicável em lotes com área inferior a 350 m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 120. Incumbe ao Poder Executivo Municipal editar Lei municipal regulamentando as condições para a aplicação do direito de preempção.

Seção 6 – Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 121. O Poder Executivo Municipal deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, ocupações e parcelamentos irregulares ou clandestinos e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I – a criação de **AEIS**;

II – a concessão do direito real de uso, devendo ser regulamentada por Lei específica a ser editada por iniciativa do Poder Executivo Municipal;

III – a concessão de uso especial para fins de moradia, devendo ser regulamentada por Lei específica a ser editada por iniciativa do Poder Executivo Municipal;

IV – a usucapião especial de imóvel urbano coletivo;

V – o direito de preempção.

TÍTULO II – PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção 1 - Tombamento de Imóveis, Edificações e Mobiliário Urbano.

Art. 122. Ficam sujeitos a tombamento os imóveis, edificações e mobiliário urbano de interesse histórico-cultural, cabendo ao Poder Executivo Municipal, mediante consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e ao Conselho Municipal de Cultura, estabelecer quais bens culturais materiais e imateriais da cidade de Dracena serão tombados.

§ 1º A Secretaria de Planejamento e Orçamento, em conjunto com outros órgãos afins ao assunto, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, realizará a seleção dos tombamentos municipais, que deverá incidir também sobre as fachadas de interesse histórico-cultural dos prédios.

§ 2º Lei específica regulamentará as condições, prazos e formas para realização do tombamento, devendo ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 123. Entende-se como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Dracena para efeito desta Lei, os bens culturais materiais e imateriais.

§ 1º Constituem bens culturais materiais o patrimônio histórico, arquitetônico, paisagístico – construído e natural, artístico, arqueológico e documental do Município.

§ 2º Constituem bens culturais imateriais aqueles relacionados ao sentimento ao conhecimento e ao saber fazer, tais como, as feiras livres, exposições, culinária.

Art. 124. As diretrizes gerais que nortearam o Poder Executivo Municipal em sua atuação no campo da Preservação Cultural e Histórica na Cidade de Dracena são:

I – criar um programa de investigação e incentivo às manifestações culturais populares do Município;

II – criar um Conselho Municipal de Cultura, destinado à curadoria das atividades culturais amparadas pelo Município de Dracena;

III – consolidar o calendário de atividades culturais, contemplando sua integração a outros centros de produção cultural;

IV – desenvolver uma política cultural que vise a criação, equipamentos e adequação de espaços para manifestações culturais e salvaguarda dos bens móveis de nosso patrimônio histórico e artístico;

V – implantar programas de apoio e aperfeiçoamento da formação dos produtores culturais do Município;

Art. 125. Os bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Dracena se classificam em:

I – tombados: aqueles inscritos nos livros do Tombo Municipal, Estadual ou Federal e os acervos que vierem a integrar os já registrados;

II – declarados de Interesse Cultural: aqueles que, embora não tenham sido tombados, apresentam valor de interesse do patrimônio histórico e cultural.

Art. 126. Cabe ao poder Executivo Municipal coibir a destruição de bens protegidos e/ou tombados.

Art. 127. Os bens protegidos e/ou tombados somente poderão sofrer intervenção pública ou privada, no todo ou em parte, mantendo suas características essenciais, mediante licença prévia especial concedida pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, após consulta ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e ao Conselho Municipal de Cultura.

FL. Nº 31
PROC. Nº PLC 19/06

TÍTULO III – MEIO AMBIENTE

Capítulo I - Política Ambiental

Art. 128. Fica instituído no Plano Diretor Urbanístico o compromisso do Município de Dracena, por meio de todos os seus cidadãos, de proteger e conservar o meio ambiente em todas as suas formas, seguindo o disposto no art. 225, da Constituição Federal.

Art. 129. Cabe à Administração Pública elaborar e manter atualizado cadastro, em base georreferenciada e unificado, que contenha os equipamentos pertencentes aos sistemas: de abastecimento de água; de coleta, afastamento e tratamento de esgotos; drenagem urbana; coleta e disposição de resíduos sólidos domiciliares e áreas verdes, sendo possível inserir nesse banco de dados outras informações que se façam necessárias, ou seja, de interesse da administração pública.

Capítulo II - Educação Ambiental

Art. 130. O Poder Público Municipal deve promover ações de Educação Ambiental, segundo a Lei Federal n. º 9795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual tem o objetivo de universalizar os conhecimentos acerca da conservação, preservação e bom uso dos bens naturais.

Art. 131. Deve ser elaborado calendário anual, pela Prefeitura Municipal, contendo atividades que envolvam toda a população e incentivem sua participação, com o objetivo de: desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

Art. 132. Cabe às secretarias desenvolver campanhas direcionadas, de orientação e conscientização ambiental, para a população residente nas áreas de proteção ambiental, procedendo concomitantemente a fiscalização para que sejam cumpridos os índices urbanísticos específicos e conservadas áreas de maior fragilidade ambiental.

Capítulo III - Dos Recursos Hídricos

Art. 133. Visando à manutenção da oferta de água para os diversos usos, a Prefeitura deve promover:

I – A implantação e manutenção de áreas permeáveis no perímetro urbano para garantir a recarga dos depósitos subterrâneos e superficiais;

II – Estudos hidrológico e geotécnico e planejamento da captação do recurso hídrico;

III – Incentivar as práticas conservacionistas do solo;

Art. 134. O Município deve garantir sua representatividade na gestão da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRHI 20 - Aguapeí), visando integrar suas ações ao conjunto de decisões tomadas na esfera regional.

Art. 135. Para garantir a qualidade dos recursos hídricos, as seguintes instalações devem estar sob permanente fiscalização e manutenção, dentre outros que venham a ser considerados como potenciais poluidores:

a) Postos de combustíveis;
b) Cemitério;
c) Estações elevatórias de esgoto;
d) Lixão;
e) Usina de açúcar e álcool;
f) Penitenciárias.

FL. Nº 32
PROC. Nº PLC 14/06

Capítulo IV - Saneamento Básico

Art. 136. Compete a EMDAEP (Empresa Municipal de Desenvolvimento de Água, Esgoto e Pavimentação Asfáltica), concessionária dos serviços de saneamento da cidade de Dracena, promover a redução de consumo e o uso racional da água, além de conferir conforto e segurança à população, assegurando adequado abastecimento de água e coleta, afastamento e tratamento do esgoto.

Art. 137. Fica proibido a qualquer cidadão fazer obras ou reparo nos equipamentos de distribuição de água e coleta e afastamento de esgotos.

Parágrafo único. As ligações feitas sem autorização serão consideradas clandestinas sendo totalmente inutilizadas pela fiscalização, facultando-se ao Poder Executivo Municipal a aplicação de multa pecuniária, a ser instituída e regulamentada em Lei específica.

Seção 1 - Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 138. A Prefeitura de Dracena por meio de sua concessionária deve promover e fomentar o uso racional dos recursos hídricos, através do incentivo da alteração de padrões de consumo e desestímulo do desperdício de água potável.

FL. Nº 33
PROC. Nº PLC 1/06

Art. 139. Fica estabelecida, como meta prioritária para a concessionária dos serviços de saneamento, a manutenção e melhora da qualidade do serviço de abastecimento por água potável, buscando sempre a elevação dos níveis de satisfação dos clientes.

Art. 140. A água oferecida à população deve respeitar o determinado pela Portaria MS 518/01, que traz os parâmetros da água potável para abastecimento humano.

Parágrafo único. Os resultados do controle devem ser apresentados à população como determina o Decreto Federal nº 5.440, de 04 de maio de 2005.

Art. 141. Compete a EMDAEP promover a instalação de micromedidores em todas as unidades de consumo.

Art. 142. A EMDAEP manterá programa de troca dos micromedidores de fornecimento de água, sendo que todos os já instalados não devem ter mais que 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo único. O período de uso será gradativamente reduzido para 05 (cinco) anos.

Art. 143. As perdas físicas do sistema de abastecimento devem ser reduzidas até atingir o ponto ótimo de acordo com as condições locais e tecnologia empregada.

Seção 2 - Do Esgotamento Sanitário

Art. 144. O Poder Executivo Municipal deverá tomar medidas efetivas que visem a ampliar o serviço de coleta de esgotos e encaminhamento à Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), atingindo a universalização dos serviços.

§ 1º Cumpre também ao Poder Executivo Municipal detectar e combater quaisquer ligações clandestinas, aplicando-se aos responsáveis pela poluição ambiental as sanções previstas em Lei.

§ 2º No prazo máximo de 01 (um) ano, o Poder Executivo Municipal elaborará campanha de esclarecimento a toda população objetivando o combate às ligações clandestinas de esgoto em rede de águas pluviais ou em mananciais.

Art. 145. No prazo máximo de 02 (dois) anos deve-se atingir 100% de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos gerados na área sede do Município e gradativamente buscar o mesmo para as outras áreas com destino urbano do território municipal.

Art. 146. Deverá ser elaborado um Plano de Esgotamento Sanitário para os distritos de Jamaica e Jaciporã.

§ 1º O Plano de Esgotamento Sanitário deverá analisar as condições ambientais e socioeconômicas dos distritos e a viabilidade financeira da obra.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 5 (anos) para sua elaboração pela Administração Pública Municipal.

Art. 147. Visando a despoluição dos cursos de água que cortam o Município, a Prefeitura formulará política de controle e fiscalização de despejos de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos domésticos clandestinos em toda a cidade.

FL. Nº 34
PROC. Nº PLC 14/06

Art. 148. A EMDAEP manterá plano de manutenção preventiva das redes coletoras, poços de visita, elevatórias de esgotos e das estações de tratamento de esgoto, através de procedimento documentado e com periodicidade pré-estabelecida.

Art. 149. As Estações de Tratamento de Esgoto devem ser monitoradas e controladas para que os parâmetros de lançamento especificados pela Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005, sejam observados.

Capítulo V - Da Drenagem Urbana

Art. 150. Cabe ao Poder Executivo Municipal a efetiva instituição e manutenção das áreas verdes na cidade, com o intuito de aumentar a área de infiltração, retardando o escoamento superficial.

Parágrafo único. Tal medida deve contribuir para a diminuição do risco em áreas sujeitas aos processos referentes às chuvas intensas.

Art. 151. Todas as bocas-de-lobo ou bueiros instalados na cidade de Dracena e, as que venham a ser instaladas devem ser fechadas por grelhas estando niveladas ao passeio público, observando-se ainda as condições de acessibilidade.

Parágrafo único. Nos novos loteamentos, esta providência será exigida dos loteadores.

Art. 152. Fica terminantemente proibida a canalização fechada sem autorização do Poder executivo Municipal dos cursos de água que se encontram nas áreas urbanas e de expansão urbana, respeitando-se a canalização já existente.

Art. 153. Para garantir a adequada drenagem urbana, a Prefeitura tem o dever de:

I – elaborar e implantar o Plano de Drenagem do Município de Dracena, que deve ser elaborado por profissionais devidamente habilitados;

II – conservar e recuperar as áreas com interesse para a drenagem urbana, principalmente às várzeas, **APP**, **ATCA** e fundos de vale;

III – desassorear, limpar e manter em perfeito funcionamento os cursos de água, canais, galerias e todos os equipamentos do sistema de drenagem;

IV – promover campanhas de esclarecimento ao público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

V – instituir por meio de Lei a operação "cata-bagulho" que visa a eliminar a disposição inadequada de materiais inservíveis de porte médio e grande que não podem ser levados pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

VI – adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

VII – estudar a construção de barreiras para reduzir o impacto das águas pluviais nos pontos de dispersão, de acordo com as condições do local, volume e intensidade da água.

Capítulo VI - Da conservação do solo

Art. 154. A Prefeitura fica responsável por incentivar todos os proprietários rurais a aderirem aos planos de ação que visam a implementação de técnicas conservacionistas do solo.

FL. Nº 35
PROC. Nº PLC 11/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 32

Art. 155. Todos os proprietários de imóveis na Zona Rural devem manter as condições ambientais de suas propriedades para que as mesmas não afetem as condições da vida humana.

Art. 156. Compete ao Poder Público Municipal fazer a manutenção das estradas rurais utilizando as técnicas de conservação do solo, como o terraceamento e a construção de bacias de contenção, a fim de reduzir o assoreamento dos rios e córregos e melhorar as condições das estradas rurais.

Capítulo VII - Das Áreas Verdes

Art. 157. Cabe ao Poder Executivo Municipal a elaboração do Plano de Manejo de cada uma das ACV previstas no art. 17 desta lei, por meio de Lei específica, devendo contemplar ao menos:

I – mínimo de 50% da cobertura vegetal dessas áreas com espécies nativas;

II – calendário de atividades, de cunho educativo, desenvolvidas nessas áreas, com enfoque na rede municipal de ensino;

Art. 158. A Prefeitura deve estabelecer cronograma de revitalização de todas as áreas verdes existentes na Área Urbana.

Art. 159. Todos os cursos de água que se encontram na área urbana devem ser recuperados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, mediante parceria com a iniciativa privada ou não, em situação compatível podendo ainda serem criados parques lineares ao longo desses cursos de água, para além da **APP**, buscando integrá-los à paisagem urbana.

Art. 160. A arborização urbana deve ser implantada e mantida pelo Poder Público Municipal, sempre respeitando as interferências que podem ser causadas à rede de distribuição de energia elétrica, bem como outros equipamentos que se encontrem instalados na via pública.

Art. 161. Cabe à administração pública incentivar a criação de corredores ecológicos formados com as **APP** e as reservas legais das propriedades inseridas na Zona Rural do Município interligando-os ao Parque Estadual do Rio do Peixe, instituído pelo Decreto Estadual n. º 47.095, de 18 de setembro de 2002.

Capítulo VIII – Resíduos Sólidos

Seção I – Diretrizes gerais

Art. 162. Os resíduos sólidos serão objeto de atenção especial do Poder Público municipal visando garantir a limpeza urbana para toda a população, em todos os bairros e núcleos urbanos. No que tange aos resíduos sólidos de qualquer natureza, a Prefeitura deverá:

I – institucionalizar a relação entre o Poder Executivo Municipal e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

II – instalar área destinada ao descarte de resíduos inertes de construção, restos de poda de árvores, no prazo máximo de 01 (um) ano, visando o aumento da vida útil do aterro em valas municipal;

FL. Nº 36
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006
==========
Fls. 33

III – reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil e restos de podas de árvores;

IV – implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, organizações não governamentais e escolas;

V – adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso, por meio de plano integrado de limpeza pública;

VI – intensificar a fiscalização de forma a proibir a existência de lixões, aterros e depósitos clandestinos de resíduos, principalmente nos fundos de vale;

VII – dar prioridade para a destinação adequada dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (R.S.S.S.) do Município, através de parceria com os Municípios vizinhos.

Art. 163. Fica como meta a ser atingida pela Administração Pública Municipal a melhoria do IQR do Relatório de Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo, de no mínino 20% em um prazo de 2 (dois) anos, e progressivamente até atingir um índice aceitável.

Art. 164. Incumbe ao Poder Executivo Municipal recuperar as antigas áreas de disposição de resíduos e promover os estudos necessários para a determinação da melhor área para atender a essa finalidade, sempre antecedendo o término da vida útil do local que se encontra em operação.

Art. 165. O Poder Executivo Municipal implantará no Município a coleta de pneus e pneumáticos inservíveis que devem ser encaminhados para destinação adequada através de parceria com os Municípios vizinhos e fabricantes, de acordo com a Resolução CONAMA nº 301, de 22 de março de 2002.

Art. 166. Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela recuperação da área de disposição de resíduos sólidos que se encontra em operação, criando prioritariamente uma barreira física, por meio de uma faixa de vegetação arbórea.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal a realização de estudo para determinar as medidas necessárias para a minimização dos impactos ambientais decorrentes da implantação de área de disposição de resíduos sólidos.

Art. 167. O Poder Público dos Municípios – Dracena, Tupi Paulista, Junqueirópolis e Ouro Verde – que formaram o Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos criado para viabilizar a construção da usina de reciclagem e compostagem de lixo deve estabelecer normas para regulamentar seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. Deve ser editada uma Lei específica regulamentando as normas para o funcionamento da usina dentro de um prazo máximo de 1 (um) ano.

Capítulo IX - Áreas de Risco

Art. 168. Constituem áreas de risco ambiental, carecendo de atenção redobrada por parte do Poder Executivo Municipal, as seguintes áreas e seu entorno:

I – locais no espaço urbano que apresentem processos erosivos e com potencial para a ocorrência deste fenômeno, tais como: os pontos de dispersão dos cursos de água canalizados e da rede de drenagem;

II – a área no entorno dos pontos onde se localizam as bombas de recalque, num raio de 100 (cem) metros;

III – a área no entorno dos pontos onde se localizam as Antenas de Celular, num raio de 50 (cinqüenta) metros;

IV – as áreas onde se encontram instalados postos de combustíveis num raio de 500 (quinhentos) metros a partir do centro do imóvel;

V – o cemitério da cidade, em toda sua extensão, inclusive seu subsolo;

VI – a área no entorno da subestação de energia elétrica num raio de 500 (quinhentos) metros;

VII – a área no entorno do lixão municipal num raio de 1000 (mil) metros;

VIII – a área no entorno das lagoas de tratamento de esgoto, onde será também implantada faixa de vegetação arbórea para atuar como barreira física;

Art. 169. A instalação de novos postos de combustível está condicionada a:

I – não existência de equipamentos públicos ou espaços construídos que aglomerem mais de 100 (cem) pessoas, na menor distância entre um e outro de cem metros;

II – não existência de comércio de explosivos numa distância mínima de 100 (cem) metros.

FL. Nº 37
PROC. Nº PLC 14/06

TÍTULO IV – CIRCULAÇÃO E MOBILIDADE

Capítulo I – Hierarquia Viária

Art. 170. São diretrizes básicas para a circulação e mobilidade no Município de Dracena:

I – priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e, dos veículos motorizados coletivos em relação aos individuais;

II – estruturar e hierarquizar o sistema viário de forma a possibilitar condições de mobilidade e acesso adequadas às características funcionais das vias;

III – criar mecanismo de controle de redução de velocidade do trânsito nas vias urbanas;

IV – facilitar o acesso entre as duas regiões da cidade divididas pela linha férrea.

Art. 171. A realização de qualquer atividade que bloqueia a plena circulação de veículos e pedestres em vias e áreas públicas, tais como comício, exposição de carro, festas populares (quermesse, festa junina), feiras livres, e demais atividades, deve ser feita com prévia permissão do Poder Público Municipal.

Seção I – Sistema Viário

Art. 172. Os critérios de função e hierarquia viária a serem implantadas na Zona Urbana do Município de Dracena devem respeitar a presente Lei.

§ 1º A hierarquia viária compreende as seguintes categorias de vias:

I – vias urbanas: ruas, avenidas, vielas, travessas ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuir imóveis edificados ao longo de sua extensão e são classificadas em Vias Arteriais, Vias Coletoras e Vias Locais.

II – vias rurais: são as vias que interligam a zona rural entre seus diferentes pontos com as vias urbanas e são classificadas em Rodovias e Estradas.

§ 2º As vias arteriais e coletoras da área sede do Município de Dracena são definidas abaixo e apresentadas no **Mapa 18,** do **Anexo 01;**

FL. Nº 38
PROC. Nº PLC 14/06

I – as vias arteriais são caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes limites e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

II – as vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias arteriais.

III – as vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis limites.

§ 3º As vias que compreendem a área central com alto fluxo de veículos são:

I – Avenida Presidente Vargas,

II – Avenida Presidente Roosevelt.

§ 4º As vias de acesso são aquelas que chegam da área rural e permitem o acesso à Zona Urbana, estando elas em contato com a cidade através de quatro zonas (Zona Leste, Zona Oeste, Zona Norte e Zona Sul), conforme descrição apresentada no **Anexo 02**.

§ 5º A rodovia que cumpre a função de interligar o Município de Dracena com as demais regiões do Estado e do País opera sob gestão de âmbito estadual é:

I – Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros,

§ 6º As principais vias rurais municipais que cumprem a função de interligar os Distritos de Jamaica e Jaciporã, o Município de Dracena e a área sede estão destacadas no **Mapa 01, Anexo 01** são:

I – Rodovia Byron de Azevedo Nogueira,

II – Estrada Municipal Marcelo Lorenzeti.

§ 7º As vias de circulação para pedestres são espaços abertos compostos por calçadas; possuem a faixa de passeio, a faixa de mobiliário e a faixa de permeabilidade e possuem as seguintes características.

I – A faixa de passeio é o espaço destinado exclusivamente à circulação dos pedestres;

II – A faixa de mobiliário é a área destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia, orelhões, caixas de correio e arborização;

III – A faixa de permeabilidade é a área permeável ou provida de pavimento permeável e destinada à infiltração de águas pluviais e a implantação de vegetação.

Art. 173. A faixa de passeio é o espaço urbano destinado à circulação de pedestres e deve estar livre de obstáculos a fim de que sua função seja cumprida.

Art. 174. A presente Lei determina índices urbanísticos para o Sistema Viário Urbano, os quais devem ser respeitados.

§ 1º A criação de novas vias, na Zona Urbana ou na Zona de Expansão Urbana, deverá atender às exigências técnicas conforme **Tabela 02**, do **Anexo 02**, desta Lei.

§ 2º Para as calçadas, ficam estabelecidos os seguintes critérios e proibições: a declividade transversal não pode ultrapassar 3%, não pode haver presença de rampas, degraus, condutores de água pluvial incidindo nelas, bancas, quiosques e quaisquer outros empecilhos, salvo autorização do Poder Público Municipal, no qual ainda deverá obedecer as instruções descritas na presente Lei.

§ 3º A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, que vai além dos elementos presentes nesta Lei, deverá ser objeto de Lei específica.

§ 4º O rebaixamento de calçadas deve ser realizado de acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004.

FL. Nº 39
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 36

Art. 175. Para qualquer tipo de via e espaço público, ficam a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Secretaria de Obras e Infra-Estrutura Urbana responsáveis pela elaboração e aprovação do projeto, bem como execução e fiscalização da obra.

Parágrafo único. Quando a obra for realizada em frente a imóveis particulares, no caso de calçadas, compete ao proprietário do imóvel realizar pagamento de taxa sobre os serviços prestados e cobrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 176. O desenho do sistema de circulação e transporte, bem como a construção e manutenção das vias do Município de Dracena, deverá ser realizada em ambiente georreferenciado de sistema de informação geográfica, a fim de facilitar o gerenciamento dos custos envolvidos nas obras, bem como possibilitar contenção de despesas desnecessárias nestas intervenções.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) meses para o Poder Público Municipal implantar o mecanismo disposto no *caput*.

Art. 177. O Poder Executivo Municipal fiscalizará a adequação e a conservação das calçadas e aplicará multa ao munícipe que não atender às exigências desta Lei tanto para criação de novas calçadas, bem como para o reparo das existentes.

Art. 178. As vias rurais que interligam diferentes pontos da zona rural, e estes com as vias urbanas, pavimentadas ou não, bem como as ferrovias, devem reservar uma faixa não edificante.

Parágrafo único. A distância da faixa não edificante fica estipulada nesta Lei, conforme **Mapa 11, Anexo 01**.

I – Para a via rural deve ser reservada uma faixa de 15 metros (quinze metros) de cada lado, a contar da extremidade do acostamento da via ou em casos especiais da extremidade da via de rolamento.

II – Para a ferrovia deve ser reservada uma faixa de 15 metros (quinze metros) de cada lado, a contar do eixo da via.

Art. 179. A recuperação e a manutenção de estradas, rodovias e pontes, no contexto rural deverão ser realizadas pelo Poder Executivo Municipal para atender as necessidades da população no tocante ao transporte de pessoas, ao escoamento da produção rural e à circulação de produtos necessários ao desenvolvimento econômico e ao bem - estar da população.

§1º Fica o Poder Público Municipal responsável por fixar em Lei local a criação de parcerias com empresas de grande porte que utilizam as estradas rurais para recuperá-las e mantê-las em bom estado de uso.

§ 2º A manutenção das vias rurais deverá estar articulada em conjunto com o Programa de Microbacias Hidrográficas e Programa Melhor Caminho.

Art. 180. Os cruzamentos de vias que compreendem a Avenida Presidente Roosevelt com a Rua Monte Castelo, Rua Magid Zacarias com a Avenida Rui Barbosa, Avenida Washington Luis com a Avenida Vitória, localizados na área sede do Município de Dracena, devem possuir elementos sinalizadores e redutores de velocidade para assegurar a circulação de veículos e de pedestres com segurança e bem-estar.

§1º Fica a Secretaria de Assuntos Viários responsável pela construção de faixas de travessia de pedestre nos cruzamentos de vias e outros pontos de grande fluxo de veículos localizados principalmente próximos às faculdades, escolas, igrejas, áreas comerciais.

FL. Nº 40
PROC. Nº PLC 1406

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

Fls. 37

§2º Compete ao CONSEG, juntamente com a Secretaria de Assuntos Viários determinarem outros pontos de risco e propor soluções aos problemas encontrados.

Art. 181. Fica a Secretaria de Assuntos Viários responsável pela criação de mecanismos adequados que conduzam à circulação de veículos e pedestres, bem como o transporte em geral, a fim de garantir a segurança e o bem-estar de todos os munícipes. A Secretaria de Assuntos Viários fica responsável por:

I – Realizar estudos de demanda por estacionamentos, faixas de travessia de pedestre, faixas de permeabilidade, pavimentação e recapeamento de vias na Zona Urbana, Zona de Expansão Urbana e Zona Rural, bem como normatizar a implantação dos mesmos;

II – Prever a possibilidade de instalação de faixas de travessia de pedestre elevadas, de acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004;

III – Determinar critérios e normas para implantação de elementos que conduzam à circulação e a mobilidade de veículos e pedestres, em termos de qualificação, quantificação e distribuição espacial, na medida em que for detectada a demanda pelos mesmos;

IV – Determinar locais, critérios e normas para o estacionamento de ônibus, principalmente nas regiões próximas dos estabelecimentos CESD, FUNDEC-UNIFADRA-FAARTES;

V – Estudar a criação de um bolsão nas esquinas para melhorar a visibilidade onde há estacionamento de veículos em 45 graus e promover a urbanização dessas áreas;

VI – Estudar a implantação de faixa de permeabilidade para plantação de gramíneas, a fim de vedar, nessa faixa, sua pavimentação, bem como definir índices urbanísticos para essas faixas;

VII – Realizar estudos para detectar locais de risco causados em cruzamentos de vias urbanas e/ou rurais, bem como locais de demanda de sinalização para redução de velocidade de veículos e, definir mecanismos que os reduzam;

IX – Estudar o funcionamento do processo de carga e descarga feito por caminhões e outros veículos comerciais que impactam o funcionamento correto da circulação de veículos e pedestres, conforme normas dispostas pelo Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como propor normas estabelecer horários e apresentar critérios para sua regularização;

X – Definir, com base em critérios, locais apropriados para a construção de ciclovias, realizar um projeto e executá-lo;

XI – Definir locais apropriados para embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo;

XII – Na área central e em outros locais de comércio intenso, definir quantidade de vagas apropriada para estacionamentos de motocicletas, bem como implantá-los de acordo com a necessidade.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para determinar e implantar todos os mecanismos dispostos no *caput*.

Art. 182. O Poder Público Municipal deve disponibilizar aos cidadãos transporte coletivo circular que assegure pelo menos duas vezes por dia o transporte e o deslocamento em todas as regiões da cidade. Para a manutenção deste serviço, pode a Prefeitura efetuar concessão ou terceirização para empresa privada de transporte.

§ 1º O mesmo benefício deve ser aplicado ao transporte coletivo entre os distritos de Jamaica e Jaciporã e a área sede do Município.

§ 2º Deve ser feita a reestruturação do transporte coletivo prestado na área sede e ser realizada a regulamentação das empresas de moto - táxis, vans escolares e empresas

FL. Nº 41
PROC. Nº PLC 14/06

de ônibus que prestam serviços de transporte, sempre seguindo as legislações federal e estadual que tratam do assunto.

Art. 183. O Poder Público Municipal deverá criar parcerias com os clubes de serviços municipais para a urbanização de áreas públicas.

Título V – ACESSIBILIDADE

Art. 184. A acessibilidade no Município de Dracena deve ser aplicada em benefício de todo e qualquer portador de mobilidade reduzida, sejam eles, os deficientes físicos e mentais, os idosos (com idade superior a sessenta anos), as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo.

Art. 185. São estabelecidas as ações estratégicas para a garantia da acessibilidade e mobilidade a todos os cidadãos usuários da cidade de Dracena:

I – Promover reformas em todas as edificações de uso público, particulares de uso coletivo, particulares com característica multifamiliar dotando-as de recursos físicos que possibilitem o acesso sem qualquer espécie de restrição para o deficiente.

II – Implantar mobiliário urbano adaptado que possibilite maior integração do deficiente no ambiente urbano para garantir a aproximação segura e o uso independente da existência de deficiência.

III – Aplicar normas de acessibilidade existentes, baseadas em critérios estabelecidos pela ABNT, na manutenção, construção e/ou implantação de elementos de comunicação e sinalização, vias (acessos e passagens para circulação), equipamentos públicos, equipamentos particulares de uso comum e multifamiliar, mobiliário urbano, elevadores e veículos de transporte coletivo.

Capítulo I – Acessibilidade para o portador de mobilidade reduzida

Art. 186. As particularidades da acessibilidade do Município de Dracena devem obedecer as Leis e Decretos Federais, bem como com as Normas Técnicas da ABNT instituídas.

§ 1º As Leis e Decretos Federais, os quais devem ser obedecidos para a promoção da acessibilidade são:

I – Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabelece a prioridade de atendimento às pessoas que especifica (as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário);

II – Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

§ 2º As construções e implantações sugeridas nos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT:

I – ABNT NBR 13994, de 30 de junho de 2000 (Elevadores de passageiros - elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência);

II – ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos): apresenta elementos de acessibilidade para

FL. Nº 42
PROC. Nº PLC 146

comunicação e sinalização, sanitários e vestiários, vias (acessos e passagens para circulação), equipamentos públicos, mobiliário urbano e elevadores.

§ 3º A instituição de novas Leis, Decretos Federais e Normas Técnicas da ABNT e de outras organizações apontadas pela legislação federal que surgirem ao longo do prazo de vigência desta Lei, deve ser obedecida para o cumprimento da acessibilidade no Município de Dracena.

Art. 187. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, as empresas prestadoras de serviços públicos, as instituições financeiras e educacionais deverão oferecer atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O atendimento prioritário inclui, dentre outros:

I – assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 188. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação de carga e descarga.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Art. 189. Na ampliação ou reforma das edificações públicas, particulares de uso coletivo ou uso privado multifamiliar, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, assim como a implantação de elementos básicos adaptados que garantam acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 190. Os sanitários, banheiros e vestiários de uso público existentes ou a serem construídos em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Fica prioritária a adaptação dos sanitários públicos localizados na Praça Manoel Gomes Gonçalves e Praça Arthur Pagnozzi.

Art. 191. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias públicas ou em outros espaços públicos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º As demais áreas de estacionamento de veículos, localizadas em equipamentos públicos e particulares de uso comum e multifamiliar, deverão seguir a norma técnica ABNT NBR 9050, de 31 de maio de 2004.

FL. Nº 43
PROC. Nº PLC 14/06

Art. 192. Todas as edificações de uso comunitário já existentes terão prazo de trinta meses a contar da data de publicação desta Lei para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 193. Os projetos edilícios destinados ao uso público, uso coletivo ou edificações privadas multifamiliares que não aplicarem as normas regentes referentes não serão aprovadas pelo órgão competente.

Art. 194. Fica o Poder Público Municipal de Dracena responsável pelo funcionamento do Conselho de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Título VI – MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTO COMUNITARIO

Art. 195. São princípios básicos para garantir mobiliário urbano à população:

I – Implantar mobiliário urbano de qualidade;

II – Promover a acessibilidade do mobiliário urbano, garantindo o pleno uso por pessoas de mobilidade reduzida;

III – Definir normas para a comercialização, instalação, manutenção e distribuição espacial em função da demanda;

Art. 196. São princípios básicos para garantir o equipamento urbano à população:

I – Assegurar a alocação adequada dos equipamentos e serviços públicos para os habitantes, em especial os portadores de necessidades especiais.

II – Prever uso adequado e racional da infra-estrutura urbana instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade.

Seção I – Mobiliário Urbano

Art.197. Esta Lei considera mobiliário urbano de uso comunitário aqueles citados pela ABNT NBR 9283, de 1986.

§ 1º Os móveis urbanos da cidade de Dracena mais relevantes nesta Lei são classificados em:

I – Circulação e transporte: paradas de transporte público (abrigo ou estaca), acostamento para parada em geral, calçada, elemento condicionador de tráfego (quebra-mola, ilha, canteiro central), passarela, semáforo e sinalização de trânsito, faixa de travessia de pedestre, nomenclatura dos logradouros públicos e numeração das edificações;

II – Esporte e lazer: parque de diversões, *play-ground* e quadras de esporte;

III – Infra-estrutura do sistema de iluminação pública: luminária e poste de luz;

IV – Infra-estrutura do sistema de saneamento básico: lixeira;

V – Infra -estrutura do comércio: banca, barraca, carrocinha e trailer;

VI – Cultura: monumento, painel e cartaz.

Art. 198. O mobiliário urbano utilizado direta ou indiretamente durante o processo de circulação, como parte integrante da via pública, ou localizados em locais próximos a ela, destinam-se à segurança, conforto, bem-estar, higiene, circulação, orientação, localização de pedestres e veículos, bem como a divulgação de produtos e serviços.

§ 1º O suprimento de mobiliário urbano deve realizado de acordo com a demanda.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal responsável por:

FL. Nº 44
PROC. Nº PLC 18/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 41

I – Definir os critérios de demanda e normatizar a prestação de serviços para aquisição, instalação e manutenção de poste de luz, luminária e coletor de lixo, bem como providenciar todos os serviços necessários,

II – Instalar, adequar e manter infra-estrutura de iluminação pública nos locais onde for detectada a carência,

III – Providenciar coletores de lixo nos locais de demanda, principalmente nas vias públicas (incluídos os logradouros e praças), de maior circulação de pedestres e próximos aos equipamentos comunitários e nas áreas de lazer,

IV – Providenciar postes de iluminação em funcionamento para todas as áreas e vias públicas. Dar preferência à iluminação de locais onde haja circulação de pedestres.

§ 3º Os serviços de compra, instalação e manutenção de mobiliário urbano deverão estar especificadas em Lei Complementar, nos quais devem ser providenciados num prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 4 º Fica estabelecida a construção de passarela de pedestre no pontilhão sobre a linha férrea na Rua Marechal Rondon, e um estudo da viabilidade para construção de uma passarela de pedestre sobre a rodovia Comandante João Ribeiro de Barros.

Art. 199. A dimensão, posição, localização, o esquema de cores e demais características necessárias à plena utilização das placas de orientação e de sinalização de pedestres e veículos devem estar de acordo com as Normas Técnicas de Acessibilidade vigentes e com o Código Nacional de Trânsito, Lei n. º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 200. O funcionamento dos elementos de infra-estrutura do comércio (banca, barraca, carrocinha e trailer) nas vias e espaços públicos fica condicionado à sua plena adequação, em função do tipo de atendimento prestado à população, para que a mesma tenha garantia de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 1º Os trailers instalados em locais públicos e privados deverão seguir as exigências das normas do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º As bancas, barracas, carrocinhas e trailers utilizadas pelos vendedores ambulantes devem estar instaladas em locais apropriados a serem definidos pelo Poder Público Municipal, no qual tem o prazo de 1 (um) ano para solucionar as irregularidades existentes.

Art. 201. A instalação de monumentos, outdoors, faixas, totens e cartazes devem ser controlados pela Secretaria de Comércio, Indústria e Habitação. O controle deve prever a localização, instalação, manutenção e remoção.

Art. 202. Com exceção dos elementos de cultura e de infra-estrutura do comércio, cabe ao Poder Público Municipal regulamentar critérios e procedimentos para aplicação deste instrumento, através de estudo da demanda por móveis urbanos proporcional ao crescimento populacional ou em função de uma necessidade local, de maneira racional.

Seção II – Equipamento Comunitário

Art. 203. Esta Lei considera equipamento comunitário (público ou particular de uso comum e multifamiliar) aqueles citados na ABNT NBR 9284, de 1986.

Parágrafo único. Os equipamentos comunitários da cidade de Dracena relevantes nesta esta Lei estão classificados em:

I – Cultura e religião: cemitério, velório, teatro municipal, centro cultural e centro de eventos;

II – Esporte e lazer: campo e pista de esporte, ginásio de esporte, parque e praça;
III – Segurança pública: Corpo-de-bombeiros, delegacia e posto policial;
IV – Administração pública: Prefeitura, Câmara e Fórum, Empresa de saneamento;
V – Assistência social: Casa dos velhos, Casa do menor, centro comunitário, creche, CRAS, AVAPAC, CAPS, penitenciária, Pousada Bom Samaritano;
VI – Educação: colégio, escola de ensino infantil, fundamental e médio, escola técnica, faculdade e universidade;
VII – Saúde: hospital, posto de atendimento médico, posto de saúde, centro de saúde e ambulatório;

Art. 204. A Prefeitura Municipal deve assegurar o direito a todos os cidadãos aos serviços de saúde, educação, esporte e lazer, assistência social, cultura e religião e segurança pública, ficando encarregada de suprir a necessidade de equipamentos públicos, sempre que for detectada a demanda e após já ter suprido as carências em bairros com maior necessidade. A localização dos equipamentos públicos é apresentada no **Mapa 20, Anexo 01**, desta Lei.

§ 1º Devem ser construídos os seguintes equipamentos públicos na cidade de Dracena e distritos:
I – Espaço de eventos e biblioteca pública na Praça Manoel Gomes Gonçalves;
II – Centro Comunitário nos bairros Jardim Jussara, Jardim Santa Clara, Bairro Tonico André e Jardim Palmeiras;
III – Posto de saúde no prédio do antigo Hospital da Mulher;
IV – Parques e praças nos bairros Jardim Jussara, Jardim Santa Clara, Vila Barros e Bairro Tonico André;
V – Áreas de lazer nos distritos de Jamaica e Jaciporã.

§ 2º Deverão ser ampliados o espaço físico dos postos de saúde localizados no Jardim Brasilândia e Bairro São Manoel, assim como o número de atendimentos.

§ 3º O Poder Público Municipal deve analisar a demanda existente por equipamentos públicos nos distritos de Jamaica e Jaciporã. Na medida em que for detectada alguma carência, medidas deverão ser tomadas.

Art. 205. Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pelo gerenciamento e distribuição de vagas nas escolas aos alunos da área urbana e rural do Município de Dracena.

Art. 206. A extensão da área do cemitério atual e a área prevista para ampliação estão apresentadas no **Mapa 20, Anexo 01** desta Lei.

Título VI – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I - Do Sistema de Planejamento

Art. 207. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de Dracena integrado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, como órgão central e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 208. Para a verificação, acompanhamento e cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Urbanístico, assim como para assegurar a participação dos principais interessados neste processo, fica estabelecida a criação de um Conselho

FL. Nº 46
PROC. Nº PLC 14/06

Municipal Gestor de Habitação com formação tripartite dos seguintes segmentos sociais interessados: a população, setores técnicos e o Poder Público.

Art. 209. Compete ao Conselho Gestor de Habitação:

I – assessorar o Poder Executivo Municipal no planejamento, controle e avaliação da ação municipal, no que diz a habitação popular e sua implantação no município;

II – promover a articulação entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais no sentido de integrar as ações relativas à habitação popular;

III – acompanhar a efetiva aplicação do orçamento da habitação;

III – oferecer parecer nas intervenções do Poder Público através de qualquer órgão, quando estas implicarem em remoções de famílias.

Art. 210. O Poder Executivo Municipal instalará o Conselho Gestor de Habitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em 90 (noventa) dias, após a data de sua instalação, o colegiado do Conselho elaborará seu Regimento Interno que será sancionado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Seção 1 – Do Órgão Central

Art. 211. A Secretaria de Planejamento e Orçamento é responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena.

Parágrafo único. Os planos e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos da Prefeitura atenderão as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena.

Art. 212. A Secretaria de Planejamento e Orçamento é o órgão consultivo e de assessoria ao Poder Executivo para analisar, aprovar e propor medidas relacionadas com as diretrizes desta Lei.

Art. 213. Além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei caberá a Secretaria de Planejamento e Orçamento, como órgão central do Sistema de Planejamento:

I – coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor Urbanístico e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos e da população;

II – elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;

III – pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto na presente Lei;

V – apreciar e emitir parecer sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

VI – aprovar a desativação, total ou parcial, de atividades ou equipamentos públicos com mais de 7.000 m² (sete mil metros quadrados) de terreno;

VII – autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente Lei;

VIII – disciplinar e controlar os usos incômodos;

IX – coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;

X – por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo, ouvido o

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo do governo municipal;

XI – deliberar sobre as resoluções editadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento quando a importância e urgência do tema para a Cidade e a população de Dracena assim o exigir.

Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 214. Para garantir o processo democrático de planejamento e gestão da cidade fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano que terá como atribuição permanente:

I – acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações da presente Lei;

II – promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;

III – manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade;

IV – propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle das normas de ocupação do solo;

V – emitir resoluções que poderão ou não ser atendidas pelo Poder Executivo Municipal, mas que sempre deverão ser levadas a conhecimento do Prefeito Municipal;

VI – promover debates e discussões quando solicitado por Associações de Moradores e para a implementação dos instrumentos de regularização fundiária;

VII – receber de setores da sociedade matérias de interesse coletivo e encaminhar para discussão;

VIII – propor para a Secretaria de Planejamento e Orçamento a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes.

Art. 215. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído particularmente de 13 (treze) Conselheiros, sendo 04 (quatro) Conselheiros representantes do Município e 05 (cinco) Conselheiros representantes da Sociedade Civil, 01 (um) Conselheiro representante da Câmara Municipal, 01 (um) Conselheiro representante do Ministério Público e 01 (um) Conselheiro representante das Organizações Não - Governamentais do Município e 01(um) Conselheiro Acadêmico.

§ 1°Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 2° A representação da Sociedade Civil será integrada por 01 (um) Conselheiro representante das Associações Comunitárias, de 01 (um) representante dos Conselhos Profissionais e Sindicatos de Trabalhadores, de 01 (um) representante de Sindicatos Patronais, de 01 (um) representante das Entidades de Classe e de 01 (um) deficiente físico.

§ 3° O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos, estendendo-se até, no máximo, ao fim do terceiro ano do mandato do Prefeito, admitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 4° Os Conselheiros representantes do Município e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o inicio do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período.

§ 5° Os Conselheiros representantes do Município serão membros natos: o Secretário de Planejamento e Orçamento, o Secretário da Fazenda e o Secretário de Administração, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes.

FL. Nº 48
PROC. Nº PLC 14/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Fls. 45

§ 6º A Secretaria de Planejamento e Orçamento funcionará como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano propiciando-lhe as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será presidido pelo Secretário de Planejamento e Orçamento e, em sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 8º As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§ 9º As resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão tomadas por um *quorum* mínimo de 05 (cinco) Conselheiros.

§ 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito do Município, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos desta seção.

§ 11. A reunião de instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ocorrer até 180 (cento e oitentas) dias após a publicação desta Lei.

§ 12. Constatada a necessidade, em virtude de alterações que vierem a ser adotadas na organização político administrativo do Município poderão ser criados outros Conselhos Setoriais ou Regionais que passarão fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,

Capítulo II - Da Gestão Urbana

Art. 216. Compreende-se por gestão urbana todo o conjunto de atividades que tenham por objeto assegurar o desenvolvimento integrado do Município mediante o uso dos instrumentos de política urbana e do planejamento local, com suporte nas decisões oriundas das instâncias legislativa, administrativa e participativa da cidade de Dracena.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil na gestão urbana será feita através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 217. A gestão urbana assegurara meios de permanente consulta aos órgãos federais e estaduais com influência no espaço urbano, assegurando-se o acesso e voz de seus representantes, junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, em reuniões extraordinárias.

Art. 218. Os empreendimentos de impacto dependerão de análise extraordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, assegurada a participação das comunidades atingidas, nas audiências publicas que serão convocadas para exame dos projetos.

Parágrafo Único. Não será permitida a implantação dos empreendimentos de impacto sem permissão legislativa.

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219. É vetada a implantação de novos trailers, bancas e quiosques em passeios, áreas públicas e em áreas verdes.

§ 1º Havendo a implantação de novos trailers, bancas e quiosques nas áreas definidas no *caput,* o Poder Público Municipal poderá removê-los imediatamente do local.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 - DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

==========

Fls. 46

§ 2º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 01 (um) ano após a publicação desta Lei para apresentar projeto de regulamentação dos trailers, bancas e quiosques já existentes.

Art. 220. O Poder Público Municipal fica responsável pela criação e manutenção de um Cadastro Técnico Multifinalitário com base cartográfica georreferenciada em ambiente de Sistema de Informação Geográfica.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Multifinalitário deverá englobar o cadastro imobiliário urbano e rural, o cadastro socioeconômico, a Planta Genérica de Valores, obras, meio ambiente e agricultura.

Art. 221. Caberá ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias à ampliação da capacidade de atendimento do cemitério ou criação de nova área, observados os preceitos desta Lei.

Art.222 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FL. Nº 44
PROC. Nº PLC 14/06

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 18 de setembro de 2.006.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo 01

FL. Nº 50
PROC. Nº PLC 41/08

MAPAS:

Mapa 01: Município de Dracena: localização das áreas urbanas e espacialização de zona rural, com indicação das vias de acesso;

Mapa 02: Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana da área sede;

Mapa 03: Zona Urbana e Zona de Expansão Urbana dos distritos de Jamaica e Jaciporã;

Mapa 04: Distrito de Jamaica (ARC, AEIS, pavimentação asfáltica e equipamentos comunitários);

Mapa 05: Distrito de Jaciporã (ARC, AEIS, pavimentação asfáltica e equipamentos comunitários);

Mapa 06: Áreas funcionais na área sede;

Mapa 07: Área residencial e comercial **(ARC);**

Mapa 08: Área de Especial Interesse Social **(AEIS);**

Mapa 09: Área Prioritária para Ocupação **(APO);**

Mapa 10: Área Prioritária para Compra **(APC);**

Mapa 11: Área Não Edilícia **(ANE);**

Mapa 12: Área de Preservação Permanente **(APP)** e Área Transitória de Conservação Ambiental **(ATCA);**

Mapa 13: Área de Atividades Não Compatíveis **(AANC);**

Mapa 14: Área de Atividades Potencialmente Poluidoras **(AAPP);**

Mapa 15: Área de Cobertura Vegetal **(ACV);**

Mapa 16: Área de Risco **(AR);**

Mapa 17: Densidade de ocupação;

Mapa 18: Circulação;

Mapa 19: Pavimentação asfáltica;

Mapa 20: Equipamentos comunitários.

FL. Nº 51
PROC. Nº PLC 94/06

Anexo 02

TABELA 01

Tabela de Índices Urbanísticos para a ocupação do solo em Dracena

Índices Urbanísticos	ARC *1	AEIS *2	ATCA *3	AANP *4	AAPP *5
Coeficiente de Cobertura Vegetal	-	-	20%	-	-
Taxa de Permeabilidade	20%	10%	10%	25%	25%
Coeficiente de Ocupação	65%	70%	50%	65%	65%
Recuo Frontal	3,0	3,0	4,0	7,0	10,0
Recuo Lateral	1,5	1,5	1,5	2,0	2,0
Tamanho Mínimo do Lote	180m²	125m²	250m²	400m²	1000m²

*1- Área Residencial **(ARC)**;
*2 - Área de Especial Interesse Social **(AEIS)**;
*3 - Área Transição de Conservação Ambiental **(ATCA)**;
*4 – Área de Atividade Não Poluidora **(AANP)**;
*5 – Área de Atividades Potencialmente Poluidoras **(AAPP)**;

TABELA 02:

Índice Urbanístico para o Sistema Viário

Medidas em Metros	Leito Carroçável	Passeio*
Vias arteriais	15	6
Vias coletoras	12	6
Vias locais	9	5

* metragem total, o que corresponde metade do índice para cada um dos lados.

FL. Nº 52
PROC. Nº PLC 14/08

Vias de acesso

As vias de acesso ao perímetro urbano pela Zona Leste são:

I – Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros;

II – Estrada Municipal DRA 242;

III – Antiga Estrada Municipal DRA 450;

IV – Estrada Maria Zurita Dansieri (Estrada DRA 251);

V – Estrada Municipal Governador Mário Covas (DRA 030).

As vias de acesso ao perímetro urbano pela Zona Oeste são:

I – Estrada João Araújo (DRA 070 – Aeroporto);

II – Estrada Municipal José Mazzoni (DRA 00);

III – Estrada DRA 137;

IV – Estrada Municipal após Jardim Vilage.

As vias de acesso ao perímetro urbano pela Zona Norte são:

I – Estrada Municipal (prolongamento da Rua Luiz Monte – Distrito Industrial);

II – Estrada Municipal (DRA 010 – Dracena – Oásis);

III – Estrada Municipal Dr. Francisco de Assis Martucci (DRA 020);

As vias de acesso ao perímetro urbano pela Zona Sul e Zona Oeste são:

I – Rodovia Engenheiro Byron de Azevedo Nogueira;

II – Estrada Municipal Marcelo Lorenzetti (DRA 050);

III – Estrada Municipal 354;

III – Estrada Municipal DRA 352 (Matadouro Municipal).

Atividades Não Compatíveis

FL. Nº 53
PROC. Nº PLC 14/06

Ferro-velho
Depósito de materiais de construção
Depósito de materiais recicláveis
Máquina de beneficiamento (café/arroz)
Funilaria
Recauchutagem de pneus
Laticínio
Frigorífico
Fábrica de móveis
Distribuidora de bebidas
Retíficas de motores
Borracharia
Fundição
Marmoraria
Serralheria
Atividades industriais de qualquer natureza

Áreas não edilícias

Faixas de domínio ao longo das ferrovias, rodovias, dutos, córregos e nascentes;

Áreas próximas ao aeroporto;

Áreas próximas às ravinas, erosões e voçorocas;

Áreas próximas à subestação de energia;

Áreas próximas às lagoas de tratamento de esgoto (Bairro das Antas e Bairro Mirassol);

Áreas próximas ao lixão municipal;

Áreas próximas à usina de reciclagem e compostagem de lixo;

Áreas próximas às EEE (Estações elevatórias de esgoto);

Áreas de risco

FL. Nº 54
PROC. Nº PLC 1460

Áreas próximas às torres de celular;

Áreas próximas às ravinas, erosões e voçorocas;

Áreas próximas à subestação de energia;

Áreas próximas às lagoas de tratamento de esgoto

Áreas próximas à usina de reciclagem e compostagem de lixo;

Áreas próximas às EEE (Estações elevatórias de esgoto);

Áreas próximas aos postos de combustíveis;

Área do cemitério;

Localização dos abrigos de ônibus:

Jd. Jussara

Avenida José Bonifácio 2679 em frente da Revenda Cintra;

Centro

Avenida José Bonifácio 1748 lado oposto da Igreja Matriz;

Rua Ipiranga 2005 lado oposto da Santa Casa;

Avenida José Bonifácio 1510 em frente ao restaurante Choppão;

Avenida Presidente Vargas 789 em frente ao Banco Itaú;

3 na Avenida José Bonifácio 951 em frente do INSS;

Avenida Presidente Roosevelt 423 em frente ao Supermercado Prata;

Avenida Presidente Vargas em frente da Praça dos estudantes;

Rua Tiradentes 900 em frente ao restaurante Choppin;

Bairro Metrópole

Avenida Washington Luis em frente ao Posto de Saúde;

2 na Avenida Washington Luis em frente ao Expresso Adamantina;

Parque Dracena

Avenida Municipal 170 em frente ao parque e centro comunitário;

Tonico André

Rua Alagoas 241 em frente ao parque e centro comunitário;

Distrito Industrial I

Rua Orlando Frucchi 500 saída para Oásis/Tupi Paulista;

Parque Jamaica

Avenida Presidente Vargas 2060 esquina da Dracena Toldos;

Jardim Primavera

Rua Aécio de Feo Flora 485 esquina do Clube da APEOESP;

Jd. Brasilândia

Rua Fagundes Varela 152 em frente à Igreja;

Distrito de Jamaica

Rua na entrada do distrito;

Campus da Unesp

FL. Nº 55
PROC. Nº TLC 71/06

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 22 de setembro de 2006.

Parecer

FL. Nº 56
PROC. Nº PLC 14/06

Em análise o Projeto de Lei Complementar nº. 14/06, de 18 de setembro de 2006, que institui o Plano Diretor Urbanístico do Município de Dracena.

Temos que o projeto de lei em exame não poderia sequer ter sido recebido, pois seu exame é praticamente impossível.

Em diferentes dispositivos – como, por exemplo no art. 6º - o projeto faz referência a **mapas em anexo** que não foram anexados. No artigo, mencionado como exemplo, o Município está dividido em zona urbana, zona de expansão urbana e zona rural. É impossível avaliar, no exemplo, se a definição de zona urbana respeita a legislação vigente, sendo o fato relevante pois implicará em lançamento de IPTU.

Ainda que assim não fosse, o projeto contem várias imperfeições, ou disposições que mereceriam estudos aprofundados.

Por exemplo, no art. 75 prevê que o Município instituirá para fins de custeio do serviço de Iluminação Pública, a COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@camaradracena.sp.gov.br

Tal tributo já foi criado em Dracena na legislatura anterior, com terrível repercussão pública obrigando o Executivo à sua revogação, além dos fortes indícios de inconstitucionalidade.

O art. 119, outro exemplo, anuncia o chamado direito de preempção, enunciado pelo estatuto das cidades, a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, sem defini-lo ou conceituá-lo, deixando também para os famosos mapas e anexos (inexistentes) as áreas. Faltam, portanto, a conceituação e a definição do instituto, além dos mapas anexos.

De outra parte, vamos ficar somente em mais dois aspectos para evitar alongamento. O Plano Diretor deve conter, com clareza além do direito de preempção, as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente básico, bem como os princípios das operações urbanas consorciadas que serão delimitadas em lei específica.

Assim, diante dos fatos apontados o parecer é contrário ao projeto em exame.

FL. Nº 57
PROC. Nº PLC 14/06

José Vialle – adv.º - OB 107 –